

6. Dentro dessa perspectiva, qualquer medida que tente fugir ao regime próprio da legislação do setor elétrico é uma medida ilícita, não sendo legítima qualquer tentativa de aplicação dos regimes recuperatórios da Lei n. 11.101/2005.

III - O PROCESSO PRINCIPAL PRETENDIDO PELO GRUPO LIGHT É UM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL

7. A petição inicial da tutela cautelar antecedente do Grupo Light não diz textualmente qual será a ação principal, mas deixa bem claro qual será o seu objetivo a sua essência, ou que o objetivo final da ação é o “de viabilizar a renegociação das obrigações financeiras”. Veja-se o que constou expressamente da petição inicial:

“7. Esclareça-se, portanto, que não se objetiva nesta ação cautelar – bem como na ação principal que será ao final anunciada, a supressão de qualquer pagamento, mas sim viabilizar um caminho pelo qual o Grupo Light possa **reajustar suas obrigações financeiras** de modo a torná-las compatíveis com realidade que, em decorrência de fatores externos, as Requerentes vêm enfrentando.

...

70. É dentro desse contexto que a atual administração das Requerentes adotou medida heroica, pautada no princípio da transparência, enfrentando os problemas que são existentes, nunca negando as dificuldades pelas quais o Grupo Light vem passando, e não de hoje, e que tem a tendência de ser piorada, o que revela a necessidade de uma sensibilidade ainda maior de que haja **uma renegociação organizada do seu endividamento financeiro**, o que, como cediço, resulta em tempo para equacioná-lo. E quanto a isso, o direito não pode fechar os olhos para a realidade dos fatos da vida, sob pena de entregar uma solução divorciada daquela que razoavelmente se espera.

...

108. Nos termos do artigo 308, do CPC, o Grupo Light se reserva ao direito de, tão logo intimados seus advogados e dentro do prazo legal, aditar a petição inicial e complementar a sua argumentação, formulando seu pedido principal para **readequação do fluxo de pagamento dos contratos** e demais cabíveis e correlatos, com a devida juntada de novos documentos, se o caso, a fim de que seja confirmada a tutela final”. (grifos nossos)

8. À luz das informações constantes na petição inicial, não é necessário um notável saber jurídico para se chegar à conclusão de que, apesar da ausência do "nomen



iuris", o Grupo Light demonstrou que pretende ajuizar recuperação judicial ou extrajudicial.

9. Portanto, é claro que não é o nome jurídico atribuído pela parte a determinada peça processual que lhe alterará a natureza. Assim, a natureza de uma ação será definida pelo seu conteúdo, isto é, pelo seu pedido e sua causa de pedir. A Ministra Maria Isabel Gallotti afirmou que “não é o nomen iuris que revela a natureza jurídica de determinado instituto, mas, sim, o exame de seus aspectos essenciais”¹.

10. No caso em análise, constou expressamente da inicial que o pedido da ação principal terá por objetivo “reajustar suas obrigações financeiras”, “uma renegociação organizada do seu endividamento financeiro” e a “readequação do fluxo de pagamento dos contratos”. A causa de pedir são os “desafios enfrentados” e o “agravamento da situação vivenciada pelo Grupo Light”.

11. Corroborando esse argumento, o fato de a cautelar ter sido distribuída para uma das varas empresariais do Rio de Janeiro, que também é competente para os processos de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial.

12. Repita-se que o único mecanismo, em que os credores são obrigados a negociar coletivamente, é a recuperação judicial. Ou seja, o objetivo pretendido pelo Grupo Light só poderia ser obtido pelo processo de recuperação, o qual não é permitido no caso.

13. Apesar de não se usar, em nenhum momento, a expressão recuperação judicial ou extrajudicial, fica muito claro que o conteúdo do processo principal só poderia ser esse, uma vez que esses regimes recuperatórios são os únicos que viabilizam uma renegociação coletiva com os credores, de modo geral.

¹ STJ - AgInt no REsp n. 1.192.687/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022; No mesmo sentido: REsp n. 1.862.218/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022; REsp n. 1.694.417/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 4/10/2018.



14. Com efeito, o teor da petição inicial que o objeto pretendido é a renegociação coletiva com seus credores, o que só ocorre por meio de processos de recuperação judicial ou extrajudicial, inaplicáveis ao caso, como será visto mais à frente.

15. A recuperação judicial serve justamente para permitir “ao devedor **rediscutir com os seus credores, num ambiente institucional**”². O fato é que a recuperação judicial é justamente isso, um ambiente institucional para “**renegociação de dívidas**”³, em outras palavras uma “**renegociação coletiva de créditos**”⁴. Também na recuperação extrajudicial, a lógica é de renegociação⁵.

16. Portanto, os regimes recuperatórios – recuperação judicial e recuperação extrajudicial – são os mecanismos legais de saneamento da crise, por meio de uma renegociação coletiva, isto é, “a rigor, os veículos utilizados para sanear a crise empresarial são ações judiciais que propiciam uma renegociação coletiva das dívidas e objetivam evitar a falência”⁶.

17. A lógica dos processos de recuperação judicial/extrajudicial é propiciar uma renegociação coletiva, desde que presentes os requisitos processuais e materiais estabelecidos na legislação. A ideia é criar condições favoráveis para uma renegociação, ainda que não se trate propriamente de uma obrigação. Contudo, nesses processos, como ressalta Francisco Satiro, há “a substituição impositiva do natural caráter individualista das relações de crédito por um contexto **excepcional e coletivo**, o que

² SACRAMONE, Marcelo B. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 138.

³ LISBOA, Marcos de Barros. A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo, Quartier Latin, 2005, p. 48, grifos nossos

⁴ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; e BATISTA, Felipe Vieira . A recuperação judicial como jurisdição voluntária: um ponto de partida para estruturação do procedimento *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* nº 79, jan./mar. 2021, p. 123.

⁵ PIMENTA, Eduardo Goulart. *Direito, economia e crise na empresa*. 2. ed. Belo Horizonte : Expert, 2021, p. 335; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; JUNQUEIRA, Carlos Frederico Castro. *Curso Acadêmico*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, jan./jun. 2016, p. 130.

⁶ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018, p. 327.



possibilita a gestão de uma solução abrangente e eficaz da crise do devedor”⁷ (grifos nossos).

18. Ora, quando a petição inicial fala que o processo principal pretende “reajustar suas obrigações financeiras”, “uma renegociação organizada do seu endividamento financeiro” e a “readequação do fluxo de pagamento dos contratos”, fica claro que se está diante de pretensão de recuperação judicial/extrajudicial pelo Grupo Light, o que não lhe é permitido, como se verá a seguir.

19. Repita-se, não importa o nome dado pelas requerentes da Cautelar Antecedente, o conteúdo da petição inicial, deixa claro um objetivo que só pode ser alcançado por meio desses processos. Não há qualquer outro mecanismo no direito brasileiro, que permita essa renegociação coletiva com credores privados.

20. Portanto, ao buscar a criação desse ambiente negociação coletiva, sem a adesão individual dos Consulentes e dos demais requeridos, o que o Grupo Light pretende, sem sombra de dúvida é obter uma recuperação judicial/extrajudicial.

21. Não é cabível, no direito brasileiro, qualquer outra medida de renegociação coletiva, isto é, não se admite o ajuizamento de uma ação revisional coletiva em face de credores diferentes, por total falta de previsão legal. Cada credor, no caso, possui uma realidade, com estruturas contratuais e garantias distintas.

22. Não se pode dizer que exista uma comunhão de interesses entre credores, fora dos casos que a lei expressamente a prevê, como na recuperação judicial. Cada credor tem seus direitos e seus interesses individuais que merecem ser tutelados individualmente.

23. Não há, entre os credores, qualquer relação de copropriedade, de participação no mesmo lado de um contrato ou mesmo de sociedade entre eles. Assim

⁷ SATIRO, Francisco. Recuperação Judicial e a excepcionalidade dos créditos garantidos por cessão fiduciária de créditos futuros. In: GARCIA, Ricardo Lupion (Org.). 10 anos da lei de falências e recuperação judicial de empresas: inovações, desafios e perspectivas. Porto Alegre: Editora Fi, 2016, p. 161.



sendo, não há qualquer fato que justifique o seu tratamento em conjunto, fora dos processos de recuperação judicial ou extrajudicial. Só a lei⁸ pode incluir os credores em uma comunhão de interesses sem a sua vontade expressa. Fora das expressas determinações legais, não é possível colocar os credores “num mesmo barco”, submetendo-os a vontade de uma maioria. O direito de crédito é, em regra, um direito individual, devendo ser tratada separadamente sem comunicação com outras pessoas.

24. Não bastasse, o já exposto é certo que não há qualquer motivo para a formação de um litisconsórcio passivo entre os credores. Nenhuma das hipóteses dos artigos 113 e 114 do CPC ocorreu. Não há afinidade por questões de fato ou de direito entre os credores, vale dizer, o simples fato de ser o mesmo devedor não é motivo suficiente para um litisconsórcio. Também não há, por lei ou pela vontade dos credores, qualquer comunhão de direitos e obrigações que justifique o seu tratamento coletivo. Igualmente, não se pode falar em qualquer vínculo de semelhança entre os credores, uma vez que, cada credor mantém seus direitos individuais.

IV – DA ILEGALIDADE DO AJUIZAMENTO DE PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL PELO GRUPO LIGHT

25. Conforme narrado na petição inicial da tutela antecedente, os motivos do “agravamento da situação vivenciada pelo Grupo Light” são relacionados ao setor de distribuição de energia elétrica, uma vez que dizem respeito a “perdas não-técnicas” e devolução de “créditos fiscais relacionados à cobrança indevida de PIS/COFINS dos consumidores finais”. Ora, todo o relacionamento com o consumidor final é feito pelas distribuidoras de energia elétrica, no caso do “Grupo Light”, a Light SESA que é concessionária do serviço público de distribuição, em razão do Contrato de Concessão nº 001/1996-DNAEE.

⁸ SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. Autonomia dos credores na aprovação do Plano de Recuperação Judicial. In: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.). *Direito Empresarial e Outros Estudos em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 110.



26. Em relação a Light Holding, a Lajes e a Light Energia não houve o apontamento de qualquer motivo de crise, que justificaria o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005⁹. Além disso, a Light Energia é concessionária de serviço público de transmissão de energia e geração de energia, por meio dos Contrato de Concessão nº 032/2018 e pelo Contrato de Concessão nº 005/2017.

27. Como se verá a seguir, as concessionárias de energia elétrica não estão legitimadas para os processos de recuperação judicial ou extrajudicial. A recuperação judicial/extrajudicial não é uma panaceia universal aberta a toda e qualquer sujeito.

28. Nos termos do art. 1º da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial os empresários e as sociedades empresárias. Ocorre que a própria Lei n. 11.101/2005 e outras leis especiais determinaram exclusões de incidência, isto é, pessoas que não podem usar todos os institutos previstos na Lei n. 11.101/2005. Vale dizer, certas pessoas, embora sejam sociedades empresárias, não são sujeitas integralmente à Lei n. 11.101/2005.

29. Tais exclusões são justificadas pela importância estratégica de certas atividades para a economia. Assim, alguns sujeitos estão afastados da incidência da Lei n. 11.101/2005 e, conseqüentemente, dos procedimentos regidos por ela. Uma dessas hipóteses de exclusão refere-se às concessionárias de energia elétrica, conforme expresso no artigo 18 da Lei n. 12.767/2012:

“Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão”.

30. Em 29 de agosto de 2012, o Governo Federal emitiu a Medida Provisória (MP) nº 577, objetivando estabelecer regras afeitas à (i) extinção das concessões, à (ii)

⁹ O STJ já decidiu que “a recuperação judicial constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível”. (Aglnt no REsp n. 1.543.276/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2019, DJe de 11/12/2019)



prestação temporária, e à (iii) intervenção para adequação, dos serviços públicos de energia elétrica. A MP foi convertida em Lei, de nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012 (Lei 12.767/12), e manteve em seu art. 18 a ressalva que impedia as concessionárias do Setor Elétrico Brasileiro (SEB) de se utilizarem do regime de recuperação judicial e extrajudicial previstas na Lei nº 11.001/2005¹⁰.

31. Ainda na Exposição de Motivos da MP 577/2012, o Governo Federal expressou que os regimes de recuperação judicial e extrajudicial das concessionárias de energia elétrica não seriam a forma mais adequada para busca da recuperação econômica desses empreendimentos. Na oportunidade, demonstrou-se que o instrumento hábil para regularizar uma concessão, do ponto de vista da sustentabilidade econômica, seria a intervenção.

8. Por fim, **o último capítulo, além de afastar os regimes de recuperações judiciais e extrajudiciais das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, trata da indisponibilização dos bens dos administradores da concessionária (ou permissionária) de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão foi extinta; faculta à ANEEL o estabelecimento de regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público em tela ou na hipótese de intervenção;** e adequa a redação de uma das situações previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que acarretam na declaração de caducidade de qualquer concessão, não só a de serviço público de energia elétrica.

32. O fato é que o regime de recuperação judicial, antes mesmo de ser impedido pela legislação, é incompatível com os princípios e finalidades próprias do regime de serviço público de distribuição, independentemente de este poder ser delegado para a empresa pública, mista ou privada. Atua-se por delegação do próprio Poder Concedente, que permanece sendo o titular do serviço.

33. Isto porque, no caso do segmento de concessionárias de serviços públicos, uma eventual recuperação judicial ou extrajudicial da concessionária responsável, como

¹⁰ Trata-se do art. 17, o qual previu: "Art. 17. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão".



é o caso da Light, não somente causaria prejuízos a empresas e instituições financeiras, mas primordialmente afetaria toda a cadeia do setor. Impactaria necessariamente outros agentes regulados que formalizaram relação contratual com a concessionária.

34. Além disso, no caso da prestação dos serviços de distribuição, em determinada área geográfica, é feita com monopólio natural, de modo que há maior preocupação com suas atividades do que existe em relação a outros segmentos do setor. Esse maior controle regulatório revela-se não somente na tarifa de energia, mas também no controle do equilíbrio econômico-financeiro, efetivado por meio da homologação de tarifas e fiscalizado por meio de mecanismos de controle de sustentabilidade econômica.

35. O alto rigor e controle regulatório sobre o tema, que afeta diretamente o segmento de distribuição no SEB, apenas reforça a impossibilidade de plena liberdade financeira dos concessionários, que, se não pode ser exercida no estabelecimento da remuneração pelos serviços que presta, tampouco pode ser exercida para tentativas de regimes de recuperação econômica como é o caso de uma recuperação judicial ou extrajudicial sem intervenção do Poder Concedente (eis que verdadeiro titular do empreendimento).

36. Hipoteticamente, fossem admitidas hipóteses de Recuperação Judicial livremente no âmbito de concessionárias de serviços públicos de energia, o efeito poderia ser desastroso.

37. Além disso, os efeitos de uma recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005 - p.ex. a novação dos débitos, a vinculação dos credores a novas obrigações, a alteração de garantias, e o tratamento diferenciado dispensado a fornecedores de bens e serviços - não necessariamente são compatíveis aos contratos de longo prazo do SEB, fortemente regulados por uma lógica estruturante e setorial, e decorrentes dos Contratos de Concessão firmados junto à União.

38. A Light SESA, assim como as demais concessionárias de serviços públicos de energia elétrica do país, segue um regime próprio, especial e expresso na legislação,



seja através da lei ou de demais normas vigentes, e por mais que essas empresas tenham inúmeros desafios e dificuldades a serem considerados para manutenção de seu Contrato de Concessão e para continuidade da prestação de seu serviço de distribuição (que, frise-se, é de patente essencialidade para o país), esses riscos foram assumidos a partir da celebração de seus respectivos Contratos de Concessão e termos aditivos consequentes.

39. A intervenção em concessões de serviços públicos de energia elétrica é fundamentada em duas leis específicas no contexto brasileiro: a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e a Lei nº 9.427/99, que estabelece as atribuições e competências da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

40. Portanto, é ilegal o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial das concessionárias de energia elétrica estão proibidas expressamente de usar os processos de recuperação judicial ou extrajudicial e, conseqüentemente, qualquer medida acessória, como a cautelar antecedente. Nesse sentido, o TJRJ já decidiu que:

“há vedação para a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, sujeitando-se as mesmas apenas ao regime de intervenção pela ANEEL. Não há como tornar ineficaz a norma que expressamente nega a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, uma vez o legislador optou por tratamento específico sobre o tema”. (TJRJ - 0001937-50.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 05/12/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, grifos nossos)

41. A função social da empresa não pode ser uma válvula de escape para descumprir a lei. A Lei deve ser cumprida e foi ela que excluiu expressamente as concessionárias de energia elétrica dos regimes recuperatórios.

42. Outrossim, é certo que os ativos vinculados à prestação dos serviços pelas concessionárias são reversíveis ao Poder Concedente e, por isso, não podem ser alienados ou onerados sem a anuência da ANEEL, conforme cláusulas dos Contratos de



Concessão 032/2018 (Transmissão) e 005/2017 (Geração), por conta dos bens reversíveis à concessão. Esse regime jurídico desses ativos torna a recuperação judicial inviabilizada para os integrantes desse setor, devendo eventuais situações de crise serem tratadas pelo sistema específico da Lei n. 12.767/2012.

43. E não se diga que o fato de duas das sociedades integrantes do Grupo Light permite o ingresso das concessionárias em consolidação processual ou substancial, porque tal ideia é completamente equivocada, como se demonstrará a seguir.

44. Com efeito, o artigo 69-G da Lei n. 11.101/2005 permite que sociedades integrantes do mesmo grupo societário ajuízem o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo promovendo uma administração conjunta do processo. Contudo, o referido dispositivo é claro ao dizer que não basta integrarem o mesmo grupo societário, é fundamental que sejam devedores “que atendam aos requisitos previstos nesta Lei”, o que como já visto a Light SESA e a Light Energia não preenchem, por exclusão expressa da Lei n. 12.767/2012.

45. Para o uso da consolidação processual, é obrigatório que todas as integrantes “atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial”¹¹. Só é possível a consolidação processual se “todos os litisconsortes atendam aos requisitos de ordem subjetiva e objetiva exigidos pela LRF”¹².

46. Repita-se a LIGHT SESA e a LIGHT ENERGIA clara e indiscutivelmente não preenchem os requisitos subjetivos de acesso aos processos de recuperação judicial, por uma opção expressa do legislador. Não se ignorar o que foi dito pelo legislado, isto é, se o legislador proibiu as concessionárias de energia elétrica de pedir recuperação judicial, não se pode ignorar essa vontade.

¹¹ COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 2. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, item 106.

¹² CAMPINHO, Sérgio. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo Revista dos Tribunais, 2021, COMENTÁRIOS AOS ARTIGOS 69-G A 69-L Página RB-14.1

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/270028055/v1/page/RB-14.1>



47. Mesmo numa consolidação substancial, o artigo 69-J da Lei n. 11.101/2005, deixa claro que tal medida só é cabível no caso de devedores “sob consolidação processual”. Reitere-se, por importante, a consolidação processual só poderá ser admitida para os devedores que preencham os requisitos objetivos e subjetivos da recuperação judicial, o que não ocorre em relação às concessionárias de energia elétrica.

48. Ademais, a consolidação substancial tem como seu requisito fundamental a “interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos”, isto é, uma confusão patrimonial entre as sociedades sob consolidação processual.

49. Ora, se isso ocorreu no Grupo Light há uma clara violação à legislação do setor elétrico que determinou uma desverticalização do setor com a segregação dos segmentos de geração, distribuição e transmissão de energia. Os marcos regulatórios do setor, segregam atividades, ativos e passivos das empresas geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia. Logo, é impossível permitir a consolidação substancial da Light S.A. e Light SESA com a Light Energia.

50. Permitir que esses ativos se unam numa consolidação substancial é um claro desvirtuamento de toda a regulação do setor elétrico.

51. A legislação impôs a desverticalização do segmento, nos termos da Lei n. 9.074/95, com a redação dada pela Lei n. 10.848/2004, impedindo que distribuidoras desenvolvam atividades de geração e transmissão (art. 4º, §5º). Além disso, as geradoras não podem ter como coligadas ou controladoras sociedades que desenvolvam distribuição (art. 4º, §7º). Igualmente, é proibida expressa a prestação de garantias em favor de outra concessionária (Lei n. 10.604/2002), o que ressalta a impossibilidade de tratamento conjunto das integrantes do Grupo Light.



52. Dentro dessa lógica, não pode ser tolerada qualquer medida que viole essa segregação de ativos, até porque isso seria ignorar todo o trabalho de regulação desse segmento. A lei deve ser obedecida por todos e, por isso, é inviável que se admita que as concessionárias de energia elétrica possam utilizar os processos de recuperação judicial ou extrajudicial para fugir da regulação setorial.

V- NÃO CABIMENTO DAS MEDIDAS DE PRÉ- INSOLVÊNCIA NO CASO

53. Embora não citadas expressamente na inicial e citadas apenas de passagem na decisão concessiva da liminar, é importante ressaltar que as medidas de pré-insolvência previstas na Lei n. 11.101/2005 também não se aplicam ao caso.

54. A Lei n. 11.101/2005 admite conciliações e mediações judiciais e extrajudiciais, de modo antecedente ou incidente aos processos de recuperação judicial que, como visto, dependem da vontade das partes, o que não ocorreu da parte dos Consulentes.

55. O art. 20-B, II da Lei n. 11.101/2005 menciona a possibilidade de mediações entre “concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais” O trecho em questão é claro ao falar que a mediação será com os órgãos reguladores e o poder público e não com os seus credores. Além disso, fala em concessionárias “em recuperação judicial” o que denota, por si, o caráter incidental da medida e não antecedente.

56. Ademais, o dispositivo fala genericamente em concessionárias de serviço público, não sendo capaz de excepcionar a regra especial do artigo 18 da Lei n. 12.767/2012 que excluiu as concessionárias de energia elétrica expressamente do regime de recuperação judicial ou extrajudicial.

57. Em relação ao inciso IV, é claro que a “negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter



antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial” se aplica apenas a devedores que podem pedir recuperação judicial, não abrangendo as concessionárias de energia elétrica.

VI – DA VOLUNTARIEDADE E DOS LIMITES DA MEDIAÇÃO

58. Independentemente das questões acima tratadas, é certo que não se pode cogitar da mediação coletiva forçada. Não se pode impor uma mediação involuntária para créditos privados, possuem estruturas contratuais e garantias comuns.

59. A mediação é um meio “consensual, voluntário e informal de prevenção, condução e pacificação de conflitos conduzido por um mediador”¹³. Sem a vontade das partes, em regra, não é possível falar de mediação. O próprio CPC, no seu artigo 166, ao regulamentar a mediação, estabelece que, para a realização da mediação no caso concreto, as partes deverão manifestar expressamente seu interesse ou desinteresse na respectiva composição consensual, observando a autonomia de vontade.

60. Ademais, o artigo 2º, V e §2º da Lei nº 13.140 de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre os particulares como meio de solução de controvérsias entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, estipula os princípios que regem a mediação e, especificamente, o caráter não obrigatório desta, garantindo o direito de se retirar a qualquer momento. Neste sentido, ninguém é obrigado a participar de mediação contra a sua vontade.

61. Outrossim, é importante ressaltar que a mediação tem um prazo muito curto para sua realização, sendo absolutamente inviável imaginar uma composição num prazo tão curto para credores tão diferentes. Ademais, a mediação deveria viabilizar uma redução da assimetria de informações entre o credor e o devedor, contudo, o Grupo Light não trouxe informações suficientes, especialmente considerando o equilíbrio

¹³ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 6. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 190. No mesmo sentido: SCAVONE JR, Luiz Antonio. *Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação*. 11. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 278.



econômico-financeiro da concessão e eventuais questões de uma renovação desse contrato.

VII- CONCLUSÕES

62. Em face dos pontos arguidos ao longo deste trabalho, é necessário destacar que o segmento de distribuição de energia elétrica carrega suas dificuldades próprias, de modo que é mais complexo em matéria de regulamentos existentes e da maior inserção normativa exercida pela Aneel. Como exposto, isso se revela em inúmeros aspectos, partindo do modelo tarifário próprio, pelo qual no contrato são definidas balizas, as quais são complementadas com exercício de discricionariedade do Regulador.

63. O acompanhamento do desempenho das concessões de energia elétrica pela ANEEL é fundamental para garantir a qualidade e a eficiência na prestação desse serviço público essencial. Quando a ANEEL constata riscos ao serviço de energia elétrica, como a falta de investimentos necessários para a manutenção da qualidade e do suprimento, ela deve intervir para garantir a segurança e a regularidade do fornecimento. A agência tem o poder de aplicar sanções administrativas, como multas, e exigir que as concessionárias adotem medidas corretivas para solucionar as deficiências identificadas, evitando assim reflexos adversos ao mercado de financiamento e concessão de crédito para o Setor de Energia, o qual, reprise-se, tem regulação e fiscalização própria.

64. Considerando o conteúdo do processo movido, as medidas de renegociação/reajustamento de dívidas pretendidas pelo Grupo Light só podem ser efetivadas por meio de processos de recuperação judicial ou extrajudicial, que é ilegal para as concessionárias de Energia Elétrica

65. Dentro dessa perspectiva, o Grupo Light não tem legitimidade propor a medida cautelar antecedente à recuperação judicial ou extrajudicial “veladas” em suas razões iniciais assim como, é vedado o ajuizamento de processos de recuperação



judicial ou extrajudicial, tendo em vista a exclusão expressa constante do artigo 18 da Lei n. 12.767/2012. Qualquer medida promovida nesse sentido é ilegal e viola a legislação específica do setor elétrico.

66. A ilegalidade do pedido formulado se reflete também na consolidação processual e substancial, previstos na Lei n. 11.101/2005, pretendida pelo Grupo Light.

67. A consolidação processual, prevista no artigo 69-G da Lei n. 11.101/2005, não permite a participação de sociedades que tenham vedação expressa para participação, como nas concessionárias de energia elétrica, conforme artigo 18 da Lei n. 12.767/2012, inviabilizando também a consolidação substancial.

68. A consolidação substancial, prevista no artigo 69-J da Lei n. 11.101/2005, pressupõe a confusão patrimonial, que não pode ocorrer com concessionárias de energia elétrica tendo em vista a legislação do setor elétrico, em especial, as Lei n. 9.074/95 e 10.604/2002.

69. Consequência lógica de tudo o que aqui foi demonstrado, as medidas de pré-insolvência previstas no artigo 20-B, II e IV não são aplicáveis ao Grupo Light, seja por que se referem a conflitos entre concessionária em recuperação judicial e órgãos reguladores, seja pela ilegitimidade do Grupo Light pleitear recuperação judicial ou extrajudicial, diante da vedação expressa do artigo 18 da Lei n. 12.767/2012.

Maria João Pereira Rolim

Direito Regulatório de Energia

Caio José de Oliveira Alves

Direito Regulatório de Energia

Marlon Tomazette

Professor de Direito Empresarial



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTES: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A e LAJES ENERGIA SA

REQUERIDOS: PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIAR E OUTROS

DECISÃO

I. LIGHT S.A., holding do Grupo Light, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §§2º e 3º do CPC, emendou a inicial para apresentar o pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, enquanto as concessionárias [LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A.](#) com fundamento no art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/2005 c/c os arts. 294, parágrafo único e 297 do CPC, requerem como emenda a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELA 1ª AUTORA, garantindo-lhes a extensão de efeitos protetivos, de forma que haja a readequação das obrigações financeiras, ao mesmo tempo que cumprirão a concessão, prestando com eficiência e qualidade, o serviço que atende ao interesse público, conforme ID. 58051659.

Narra o Grupo Light, em aditamento à causa de pedir, a adequação do procedimento a atrair a incidência da Lei nº 11.101/05, primando pela objetiva salvaguarda dos interesses da comunidade de usuários, diante da necessidade da recuperação judicial como instrumento para o devido tratamento de seu endividamento financeiro, de maneira organizada, global e com proteção da concessão, com a colaboração de todos, pois não foi possível estabelecer negociações via mediação com credores que, apesar de poucos, são de altíssima belicosidade.

Expõe que as sociedades autoras, embora sejam pessoas jurídicas independentes, têm, entre si, operação e tomada de decisões intrinsecamente interligadas, todas afetadas pela crise econômica enfrentada. Contudo, Light SESA e a Light Energia são concessionárias de energia elétrica. A primeira, para transmissão e distribuição da aludida fonte de energia, em conformidade com o Contrato de Concessão nº 001/1996. A segunda, para geração de energia elétrica destinada a serviço público, consoante o Contrato de Concessão nº 005/2017 - ANEEL, incidindo sobre estas a vedação contida no art. 18 da Lei nº 12.767/2012, que dispõe sobre a não aplicação dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101/05, salvo posteriormente à extinção da concessão.



Por esta razão, somente a primeira autora Light S/A, holding pura, preenche os requisitos legais e está legitimada para o pedido recuperacional, demonstrando, através dos pareceres apresentados, que a sociedade controladora espelha em seu passivo o endividamento financeiro de suas concessionárias e, também, no seu ativo, o fluxo de valores residuais gerados por estas, o que torna inequívoca a possibilidade de a primeira autora formular o pedido de recuperação judicial, por concentrar, em nome próprio, relevante endividamento do Grupo Light.

Ressalta, repetidamente, que em meio aos esforços sempre envidados para otimizar suas obrigações e prezar pela preservação da atividade desenvolvida, sua realidade se tornou grave e preocupante, especialmente em decorrência dos seguintes fatores:

- (i) as perdas não-técnicas (furto de energia) têm se mantido em patamar expressivo e incontrolável;
- (ii) a parcela de consumidores que pagam por energia elétrica no Rio de Janeiro tem diminuído gradativamente nos últimos anos;
- (iii) os investimentos feitos pelo Grupo Light não tiveram retorno na proporção que se esperava deles;
- (iv) a Companhia teve seu planejamento financeiro impactado pela lei que determinou a devolução integral, aos consumidores, de créditos tributários conquistados após a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS; e
- (v) a pandemia que atingiu fortemente o mercado de todas as nações.

Destaca que não há intenção de se distanciar das suas obrigações intrassetoriais, cumprindo-as conforme preveem os normativos da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, e que jamais permitiria o ferimento dos princípios básicos da ética na prestação do serviço público. Pois apesar das complexidades supracitadas, vem apresentando os melhores indicadores de qualidade na distribuição e fornecimento de energia dos últimos (vinte) 20 anos, garantindo a excelência de sua atividade.

Teme o Grupo Light, contudo, que se não houver a proteção da holding e das concessionárias, concomitantemente, quanto ao endividamento comum, a própria preservação da atividade empresarial restará inviabilizada, porque os credores buscarão saldar suas dívidas - contratadas nas subsidiárias e espelhadas na controladora - em qualquer via que reste a eles acessível num cenário de insolvência.

Esclarece, ainda, em sua causa de pedir, não possuir liquidez para, nesse momento, honrar todas as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo, mas entende ser o ambiente organizado e protetor da recuperação judicial essencial para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital do conglomerado, de modo a compatibilizar as dívidas à disponibilidade da concessão.

Que por isso, deve-se dizer a um só tempo, que a pretensão ora deduzida atende ao interesse público de forma imediata, garantindo o abastecimento de energia para um sem número de consumidores e, ainda, aos próprios credores privados que pretendem receber seus créditos legitimamente, mas que não podem se esquecer da situação real, na qual a solidarização do sacrifício se impõe como medida saneadora para todos, no período em que a sua crise econômico-financeira atinge a fase mais aguda e impõe riscos os mais pronunciados.



Menciona, a todo instante, que o Grupo Light se encontra adimplente com as suas obrigações operacionais e setoriais, e de metas de qualidade estabelecidas pela ANEEL e, na hipótese de ser acolhido o pedido de proteção às Concessionárias, tal se daria em favor da concessão, de modo a não configurar ofensa ao art. 18 da Lei nº 12.767/2012, permitindo, via de consequência, que as verbas destinadas ao pagamento das despesas atinentes ao próprio serviço público - como os fornecedores de produtos intrínsecos à atividade -, não sejam afetadas pela aludida proteção patrimonial. Para tanto, expõe o rol exemplificativo de obrigações setoriais as quais não serão abaladas pelo presente processo:

- Contribuição Associativa ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
- Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH;
- Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD;
- Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE;
- Pesquisa & Desenvolvimento (Quota Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT);
- Conta de Desenvolvimento Energético;
- Encargos EES e EER; e
- PROINFA.

Que além dessas, também seguirão sendo pagas:

- todas as obrigações aplicáveis às Concessionárias que estejam previstas na Resolução Normativa ANEL 917/2021, que trata justamente da emissão do Certificado de Adimplemento de tais obrigações, e
- quaisquer despesas vinculadas à concessão, exigíveis pelo Poder Concedente, ou que tenham como objetivo a manutenção da prestação do serviço aos consumidores.

Justifica, portanto, ser a proteção da concessão, principalmente dos agentes responsáveis pela geração, distribuição e comercialização junto aos consumidores, indispensável para a sobrevivência e o soerguimento da holding Light S/A.

Com base nesta causa de pedir, requerem seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, à holding Light S/A, que estará EM recuperação judicial; e às concessionárias Light SESA e Light Energia, que estarão NA recuperação judicial, na qualidade de coobrigadas em relação a créditos sujeitos à esta, seja deferida como tutela de urgência em caráter incidental a extensão dos efeitos do stay period às obrigações financeiras, até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores, com fulcro no art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05 c/c os arts. 294, parágrafo único e 297, ambos do CPC, de modo a assegurar o resultado útil da reestruturação do passivo financeiro do Grupo Light.

Requerem, ainda:

- (i) a manutenção de contratos e instrumentos relevantes para a operação do Grupo Light e de suas controladas, como



fianças, seguros garantia e contratos de venda de energia;

(ii) a suspensão da eficácia das cláusulas de rescisão de contratos firmados com o Grupo Light as quais tenham como causa de rescisão o presente pedido de recuperação judicial da Light S/A;

(iii) o reconhecimento de que as obrigações setoriais listadas no rol não exaustivo apresentado nos itens 69 e 70 da presente petição não estarão submetidas à tutela cautelar requerida e seguirão sendo integralmente cumpridas;

(iv) que a decisão que deferir tais pedidos sirva como ofício, de modo que o Grupo Light possa direcionar a determinação judicial a quem for necessário.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Trata-se o presente de pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pela primeira autora LIGHT S.A., holding do Grupo Light, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §§2º e 3º do CPC, tendo as concessionárias LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A., segunda e terceira autoras, com fundamento no art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/2005 c/c os arts. 294, parágrafo único e 297 do CPC, requerido como emenda a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELA 1ª AUTORA, para que lhes seja garantida a extensão de efeitos protetivos, de forma que haja a readequação das obrigações financeiras, ao mesmo tempo que cumprirão a concessão, prestando com eficiência e qualidade, o serviço que atende ao interesse público.

- DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE LIGHT S/A

As sociedades autoras, de forma clara e objetiva, esclarecem em sua narrativa que apesar de serem pessoas jurídicas independentes, suas operações e tomada de decisões são intrinsecamente interligadas à primeira autora, holding do Grupo Light.

As demais Light SESA e a Light Energia, são concessionárias de energia elétrica, sendo-lhes vedada a aplicação dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101/05, segundo o art. 18 da Lei nº 12.767/2012.

Por esta razão, o pedido principal, previsto no art. 308 do CPC, é apresentado como recuperação judicial somente em nome da primeira autora Light S/A, holding pura, única a possuir a legitimidade e os requisitos legais para tanto, inexistindo quanto à esta, qualquer tipo de vedação para a busca de solução que torne viável o seu soerguimento.

Foram expostas, mais uma vez, as causas da crise econômico-financeira que levaram à convocação deste juízo para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com amparo no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, e ora cumprem o que determina o disposto no art. 51 e incisos, da referida Lei.



Do mesmo modo, verifica-se o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar a atividade há mais de 02 (dois) anos, através dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no CNPJ.

Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de LIGHT S.A. ("Light Holding"), CNPJ/ME nº 03.378.521/0001-75, com sede na Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º andar, Corredor A, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20080-002, com as seguintes disposições:

1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, www.licksassociados.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28).

1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por email.

Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/05.

1.2. Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados neste processo, devendo o Cartório verificar se é possível a criação de anexo no PJe, para que não tumultue o indexador da recuperação judicial. Sendo possível, que seja disponibilizado o acesso também aos credores e interessados.

1.3. Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4. Determina a Lei nº 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.



Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento da empresa e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis.

Com isso, protege a figura dos credores contra condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores, nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial.

Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado. Todavia, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei nº 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial de forma definitiva ou provisória. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de compromisso, contendo, inclusive, todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, para o desempenho da função.

O valor deverá ser pago em, no mínimo, 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo haja futura proposta deferida de forma diversa.

2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.

3. Apresentar a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial



até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores. Deverá o Cartório verificar se é possível a criação de anexo no PJe, para que não tumultue o indexador da recuperação judicial. Sendo possível, que seja disponibilizado o acesso também aos credores e interessados.

4. Suspendo todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.

A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

9. Apresente a recuperanda o plano de recuperação judicial conforme sua estratégia de soerguimento no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º.



Se na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

A recuperanda dever providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da recuperanda ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão.

As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.

10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda e o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos concluso em seguida.

Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se



está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema PJe.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

12. Determino a criação de um anexo virtual, com sigilo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos empregados da administração e aos sócios, em cumprimento aos incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado, devendo a recuperanda apresentar a referida documentação no prazo de 05 (cinco dias). Na hipótese de o PJe não permitir o cumprimento desta ordem, autorizo o acautelamento através de pen drive.

13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.



- DO PEDIDO DAS CONCESSIONÁRIAS LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A., DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO POR LIGHT S/A

Reiterando-se o acima citado, as sociedades autoras esclareceram que apesar da independência entre si, suas operações e tomada de decisões são intrinsecamente interligadas.

A primeira autora, holding do Grupo Light, ora em recuperação judicial, é controladora das concessionárias de energia elétrica Light SESA e a Light Energia, sendo-lhes vedada a aplicação dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101/05, segundo o art. 18 da Lei nº 12.767/2012.

Demonstram, através dos pareceres apresentados, que a sociedade controladora espelha em seu passivo o endividamento financeiro de suas concessionárias e, também, no seu ativo, o fluxo de valores residuais gerados por estas, concentrando a recuperanda, em nome próprio, relevante endividamento do Grupo Light.

Detentora da integralidade do capital das concessionárias, a recuperanda é coobrigada pela integralidade da dívida financeira destas, o que permite aos credores tentar a satisfação de seus créditos no patrimônio das concessionárias controladas. Logo, eventual constrição nesse patrimônio, afetará diretamente o da sociedade holding.

Amparadas na nova redação do art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, pleiteiam a extensão dos efeitos do stay period às concessionárias, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica “a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial”.

Outro ponto importante a ser frisado, é o compromisso de que todas as obrigações setoriais permanecerão sendo cumpridas exclusivamente pelas Concessionária, sem quaisquer óbices, mantendo-se os aspectos regulatórios do Poder Concedente e da ANEEL, sem inviabilizar o pagamento das despesas que dizem respeito à concessão, tampouco o serviço público sofra distúrbios ou interrupções.

Deste modo, como bem apontado em sua causa de pedir, deixar de suspender as constrições contra a Light SESA e a Light Energia permitiria a violação dos princípios da isonomia e da Par Condictio Creditorum, pois os credores das concessionárias receberiam seus créditos em condições muito melhores do que os credores da recuperanda, ainda que todos sejam da mesma classe e detentores de interesses homogêneos.

Impedir que os credores satisfaçam seus créditos por meios que não seja o da recuperação judicial, preserva o grupo econômico e a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida, em todas as etapas da cadeia de produção, bem como a negociação acerca do Plano de Recuperação Judicial da holding Light S/A, de extrema importância para a população atendida pelo serviço público essencial prestado, o interesse público e os credores, a quem não deve



interessar um amargo futuro falimentar do Grupo Light, caso o sacrifício não seja a todos distribuído.

Em sua vasta fundamentação doutrinária, as requerentes trazem aos autos a finalidade do stay period explicada pelo Ministro Luís Felipe Salomão, na obra "Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática", cujo trecho se transcreve:

"A razão de ser na norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedido o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

Não é a primeira vez que o Poder Judiciário enfrenta tal questão, como bem apontado pelas autoras, e acolhe a extensão dos efeitos do stay period às sociedades controladas de grupo econômico, fundamentado no entendimento de que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial controlador depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio das controladas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTAS FISCAIS NÃO ADIMPLIDAS PELA ATE XVI TRANSMISSÃO DE ENERGIA. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA DEVEDORA E DA CONTROLADORA DO GRUPO EMPRESARIAL ABENGOA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS RECUPERANDAS, O QUE INCLUIU A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA ATE XVI. Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida na forma do artigo 356, §5º do CPC/2015, que julgou procedente o pedido cautelar de arresto no valor de R\$8.990.810,89 (oito milhões, novecentos e noventa mil, oitocentos e dez reais e oitenta e nove centavos) em face da ATE XVI Transmissão de Energia S.A. por falta de pagamento às credoras Construtora Vértice Engenharia LTDA e Vercon Industrial LTDA. As empresas Abengoa Construção Brasil LTDA, primeira agravante, Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. e a Abengoa Greenfield Brasil Holding S.A., as quais, em conjunto, formam o denominado Grupo Abengoa, estão em recuperação judicial. A segunda recorrente, ATE XVI Transmissora de Energia S/A, é Sociedade de Propósito Específico (SPE), constituída para exploração de serviço público de transmissão de energia elétrica segundo condições impostas pelo Poder Público concedente. Por sua vez, a primeira agravante, Abengoa Construção, é a controladora da Abengoa Concessões e da Abengoa Greenfield que, juntas, são as titulares da SPE agravante. **Embora a SPE criada para o projeto específico não esteja incluída na recuperação judicial não se pode olvidar que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial controlador depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio das recuperandas**, o que incluiu a participação societária na ATE XVI. Neste sentido, a improcedência da cautelar é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO para reformar a decisão e julgar improcedente a medida cautelar de arresto. (Agravo de Instrumento nº 0035174-12.2016.8.19.0000 - 8ª Câmara Cível (atual 1ª Câmara de Direito Privado) - Relator: Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa - Julgamento: 18/10/2016)

Por fim, há de se destacar que o furto de energia (conhecido popularmente como "gato"), traduz-se em prejuízos não só para as autoras, mas para os próprios consumidores, pois há o repasse para as contas de luz dos que pagam.



É um problema complexo e crônico, que envolve segurança pública e exige medidas urgentes para combatê-lo, pois as próprias Concessionárias não alcançando o resultado esperado, mesmo nos bairros mais nobres da capital, podem ficar impossibilitadas de atingir as metas regulatórias, sendo necessária a atuação do poder público e da ANEEL quanto ao benefício da tarifa social de energia, formalizando a ligação do consumidor à rede e reincorporando áreas consideradas criminalizadas, de modo a desonerar a conta de luz, coibir perdas e cortar subsídios.

Com fulcro no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 8º do CPC, cabe a este juízo aplicar o ordenamento jurídico, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. No presente caso, torna-se imperiosa a proteção do interesse público e sua supremacia, sem, contudo, desamparar o interesse privado, acolhendo-se as pretensões das autoras tanto para o processamento da recuperação judicial quanto para a blindagem de todo o patrimônio envolvido no soerguimento do Grupo Light e a manutenção da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica à população.

Isso posto, recebo a emenda relativa ao pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, para deferir, com amparo no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC a extensão dos efeitos do stay period às CONCESSIONÁRIAS LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A., até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores, pois embora não estejam em recuperação judicial, fazem parte do Grupo Light, cujo patrimônio há de ser resguardado, considerando o aspecto social de seu serviço essencial, a preservação da empresa e a viabilidade de sua reestrutura econômica.

Determino que sejam:

(i) mantidos todos os contratos e instrumentos relevantes para a operação do Grupo Light e de suas controladas, como fianças, seguros garantia e contratos de venda de energia;

(ii) suspensa a eficácia das cláusulas de rescisão de contratos firmados com o Grupo Light as quais tenham como causa de rescisão o presente pedido de recuperação judicial da Light S/A;

Determino, ainda, à recuperanda e suas concessionárias, a imperiosa necessidade da manutenção das obrigações operacionais e setoriais, e de metas de qualidade estabelecidas pela ANEEL, quanto à prestação do serviço público de energia elétrica à população, sob pena de cassação da tutela incidental, destacando-se as seguintes:

- **Contribuição Associativa ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;**
- **Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH;**
- **Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD;**
- **Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE;**
- **Pesquisa & Desenvolvimento (Quota Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT);**
- **Conta de Desenvolvimento Energético;**



- Encargos EES e EER;
- PROINFA;
- todas as obrigações aplicáveis às Concessionárias que estejam previstas na Resolução Normativa ANEL 917/2021, que trata justamente da emissão do Certificado de Adimplemento de tais obrigações, e
- quaisquer despesas vinculadas à concessão, exigíveis pelo Poder Concedente, ou que tenham como objetivo a manutenção da prestação do serviço aos consumidores.

Dando-se por encerrada a mediação deferida na fase pré-processual, fica facultado à recuperanda e seus credores a retomada, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional.

Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.

II. Id. 53513710, 54183876, 54959244, 54960598, 54968186, 54972551 e 54972556 e 56417788: Observando-se que o deferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, foi fundamentada de acordo com o disposto no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo a parte autora apresentado como pedido principal a Recuperação Judicial confirmado tal assertiva, encontra-se caracterizada a perda do objeto de todos os requerimentos relacionados ao deferimento liminar.

III. Tendo em conta se tratar a recuperação judicial de pedido principal da tutela cautelar antecedente, determino a retificação da ação na distribuição e/ou na autuação, passando a figurar apenas as autoras, bem como que seja incluído apenas no nome da 1ª autora Light S/A a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

III. Quanto ao requerido na petição do ID. 58110141, pelos credores Pentágono, Simplific e Vórtx, nada a prover, haja vista a fundamentação supracitada sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a extensão de seus efeitos às concessionárias do Grupo Light.

IV. Observa-se que no pedido principal não há qualquer menção a autora Lajes Energia S.A. Determino ao Grupo Light, portanto, que esclareça a situação jurídico-processual dela no presente feito.

RIO DE JANEIRO, 14 de maio de 2023.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Juiz Titular







Número: **0843430-58.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIGHT S/A (AUTOR)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)

<p>LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (AUTOR)</p>	<p>DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)</p>
<p>LIGHT ENERGIA S.A (AUTOR)</p>	<p>DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)</p>

LAJES ENERGIA SA (AUTOR)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
LIGHT S/A (RÉU)	
MARIANA FREITAS DE SOUZA (INTERESSADO)	MARIANA FREITAS DE SOUZA (ADVOGADO)
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400137) (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
fazenda nacional (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58629 985	16/05/2023 16:23	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
58630 963	16/05/2023 16:25	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
58683 635	16/05/2023 19:40	Termo de Compromisso	Termo de Compromisso
58683 638	16/05/2023 19:41	Termo de Compromisso	Termo de Compromisso
58683 905	16/05/2023 19:43	Petição	Petição
58683 907	16/05/2023 19:44	Termo de Compromisso	Termo de Compromisso
58683 910	16/05/2023 19:45	Termo de Compromisso	Termo de Compromisso
58683 916	16/05/2023 19:46	Petição	Petição
58683 920	16/05/2023 19:47	Termo de Compromisso	Termo de Compromisso
58777 715	17/05/2023 13:33	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
59019 536	18/05/2023 14:56	Extrato de GRERJ	Extrato de GRERJ
59093 037	18/05/2023 18:19	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração

59096 349	18/05/2023 18:38	Certidão	Certidão
59099 019	18/05/2023 18:48	Certidão	Certidão
59098 873	18/05/2023 18:50	Art. 1.018 do CPC - Vórtx e Simplific	Petição
59098 874	18/05/2023 18:50	Doc. 1 - comprovante de protocolo	Outros documentos
59099 037	18/05/2023 18:52	Certidão	Certidão
59112 016	18/05/2023 21:03	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
59119 158	18/05/2023 22:56	Certidão	Certidão
59194 659	19/05/2023 13:32	Certidão	Certidão
59194 662	19/05/2023 13:32	Email CBMA - Mediação nº 2023.0024.M - Ofício nº 01-2023	Outros Anexos
59194 665	19/05/2023 13:32	CBMA 0024.M - Ofício n. 1-2023 (assinado)	Outros Anexos

SERGIO BERMUDES

A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÓA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
HENRIQUE ÁVILA

RENATO RESENDE BENEZUI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
RAFAEL MOCARZEL
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
JOÃO PEDRO BION
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI

MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
BEATRIZ MARIA HOLANDA COSTA SIGRIST
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY
MARIANA MARIANI
GABRIEL SALATINO
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS

TATIANA FARINA LOPES
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
BEATRIZ BRITO SANTANA
VIVIAN JOORY
ANTONIO AZIZ
DANIEL HEMERLY FERREIRA
HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER
MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY
JOÃO PEDRO VASCONCELLOS
ROBSON LAPOENTE NOVAES
AMANDA PESSOA
MARCELO FERNANDES
INGRID MASCARENHAS GONTUO NASCIMENTO
MARIA CLARA SAMPAIO
ELIAS NÓBREGA NETO
TATIANA MURTA
PEDRO HENRIQUE BRABO
MARIA VICTORIA LIPS LILLENWALD
ANA CLARA PODESTÁ

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., nos autos da recuperação judicial da LIGHT S.A. e outras, em curso perante esse MM. Juízo, vem, por seus advogados abaixo assinados, opor, com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo de Civil, embargos de declaração da r. decisão de *id.* 58279881, pelas razões a seguir expostas:

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE BRABO SILVA - 16/05/2023 16:23:56
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051616235591000000055952226>
Número do documento: 23051616235591000000055952226

Num. 58629985 - Pág. 1

TEMPESTIVIDADE

1. Proferida em 15.05.2023, segunda-feira, a r. decisão de id. 58279881, é manifesta a tempestividade destes embargos de declaração, opostos hoje, 16.05.2023, terça-feira, dentro do prazo legal.

PRIMEIRA OMISSÃO

ART. 193 e 193-A DA LEI N° 11.105/2005

2. Conforme indicado na contestação de id. 54751899, o SANTANDER possui dois créditos constituídos por duas operações com derivativos, referentes a dois contratos de Swap CDI-USD no valor de USD 50 milhões cada um, um firmado com a LIGHT ENERGIA S.A. em 16.11.2021 e o outro com a LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. em 17.11.2021, ambos garantidos por fiança pela LIGHT S.A. Constam de ambos os instrumentos disposições que determinam o vencimento antecipado, liquidação e a compensação dos créditos, nos termos das Cláusulas 7ª e 10ª (cf. ids. 54752603/54752603)

3. Contudo, ao deferir o processamento da recuperação judicial da LIGHT S.A. e determinar a extensão dos efeitos do *stay period* a LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A. até a homologação judicial do plano de recuperação judicial, a r. decisão embargada determinou, dentre outras medidas, fosse "suspensa a eficácia das cláusulas de rescisão de contratos firmados com o Grupo Light as quais tenham como causa de rescisão o presente pedido de recuperação judicial da Light S/A".

4. Ao assim decidir, omitiu-se a r. decisão embargada sobre a aplicação ao caso dos arts. 193 e 193-A da Lei n° 11.101, de 09.02.05, que estabelecem expressamente que o ajuizamento de recuperação judicial não pode afetar o direito do credor de declarar o vencimento antecipado,



liquidar e compensar obrigações assumidas em operações de derivativos e/ou no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, desde que previsto expressamente nos respectivos instrumentos.

5. Omitiu-se igualmente a r. decisão embargada sobre o art. 7º da Lei nº 10.214, de 27.03.2001, que, de modo semelhante, estabelece que *“os regimes de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial, a que seja submetido qualquer participante, não afetarão o adimplemento de suas obrigações, assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara”*, bem como sobre o art. 30 da Medida Provisória 2.192-70, de 24.08.2001, que prevê que *“a realização da compensação e da liquidação nos termos e nas condições acordados, não será afetada pela decretação de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial da parte no acordo”*.

6. Notadamente, a extensão parcial dos efeitos da recuperação judicial da *holding* às subsidiárias jamais poderia justificar a imposição de restrições mais graves aos credores das subsidiárias do que aquelas autorizadas pela Lei nº 11.101/05 para a própria empresa recuperanda.

7. Nesse sentido, omitiu-se a r. decisão embargada também sobre o relevantíssimo precedente da egrégia 18ª Câmara de Direito Privado desse e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, ao julgar agravo de instrumento interposto na recuperação judicial da *Americanas* (proc. nº 0002792-19.2023.8.19.0000), consignou **que o princípio da preservação da empresa, por mais relevante que seja, não pode justificar a adoção de medidas “preservativas” não autorizadas por lei.**



8. Com base nesse fundamento, a egrégia 18ª Câmara de Direito Privado revogou a tutela antecipada concedida naquele processo, cujos efeitos eram rigorosamente idênticos aos pretendidos pelas ora embargadas. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÕES AGRAVADAS. A PRIMEIRA, ADVINDA DO DEFERIMENTO DE PLEITO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, COM VISTAS A, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DE TODA E QUALQUER CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS DAS AGRAVADAS, EM RAZÃO DE 'FATO RELEVANTE' DIVULGADO EM 11.01.23; **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO INADIMPLENTO, INCLUSIVE, PARA RECONHECIMENTO DE MORA, DE QUALQUER DIREITO DE COMPENSAÇÃO CONTRATUAL E DE EVENTUAL PRETENSÃO DE LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÃO COM DERIVATIVOS**; SUSPENSÃO DE QUALQUER ARRESTO, PENHORA, SEQUESTRO, BUSCA E APREENSÃO E CONSTRIÇÃO SOBRE OS BENS, DERIVADOS DE DEMANDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS, SEM A PRÉVIA ANÁLISE DO JUÍZO RECUPERACIONAL; PRESERVAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS NECESSÁRIOS À OPERAÇÃO DO GRUPO AMERICANAS, INCLUSIVE LINHAS DE CRÉDITO E FORNECIMENTO; IMEDIATA RESTITUIÇÃO DE TODO E QUALQUER VALOR QUE OS CREDORES EVENTUALMENTE TIVEREM COMPENSADO, RETIDO E/OU SE APROPRIADO, EM VIRTUDE DO FATO RELEVANTE VEICULADO AO MERCADO EM 11/01/2023 E SEUS DESDOBRAMENTOS, AÍ INCLUÍDO O MONTANTE COMPENSADO PELO AGRAVANTE. A SEGUNDA, DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ESTABELECE ACESSO RESTRITO À RELAÇÃO DE BENS DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES, BEM COMO À LISTAGEM DE SEUS FUNCIONÁRIOS. RECURSO DO BANCO VOTORANTIM S/A.
(...)

2- Mérito recursal acerca da legalidade da decisão hostilizada, proferida em sede de tutela cautelar antecedente. A Lei nº 11.101/2005 prevê apenas duas formas legais de se obter a antecipação dos efeitos do stay period na recuperação judicial: por antecipação de seus efeitos, incidentalmente, na forma do art. 6º, §12, a vigor entre o pedido de RJ e seu deferimento, ou a propositura de cautelar antecedente, nos moldes do art. 20-B, IV, §§1º e 3º, a pressupor a instauração de procedimento de mediação junto aos credores. Na espécie, contudo, as agravadas optaram por apresentar um requerimento de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de processo recuperacional, que, para além da ausência de previsão legal na Lei 11.101/2005, tivera todos os seus pedidos acolhidos na decisão alvejada, sem qualquer ressalva, de modo a ensejar um total desequilíbrio entre o direito de as devedoras obterem a preservação e reestruturação de seu patrimônio, sem lhes imputar quaisquer dos ônus legais justificadores de medida tão drástica, de limitação dos direitos dos credores, quais sejam, por exemplo, a vedação à distribuição de lucros e dividendos, bem como de alienação ou oneração de ativos não circulantes sem autorização judicial, dentre outros.



2.1- A par de tudo isso, o juízo a quo, na contramão do que estabelecem os artigos 20-B, §1º e 49, §§ 1º, 2º e 3º da LREF, a pretexto de dar cumprimento ao princípio da preservação da empresa e de sua função social, com esteio no artigo 47 do mesmo diploma legal, impusera ao agravante uma verdadeira moratória das obrigações avençadas entre as partes, em especial, a imediata restituição de quantia objeto de vencimento antecipado, livremente pactuado entre os contratantes. O princípio da preservação da empresa não é absoluto e deve ser visto como um dos pilares da recuperação judicial, mas, em igual grau de relevância, se mostra o princípio da tutela do crédito, que não representa a proteção de cada credor individualmente considerado, mas de todo o sistema de crédito, rigorosamente necessário à fluidez do desenvolvimento da 'Ordem Econômica e Financeira', tal como previsto no art. 170 da CF/88.

(...)

2.3- Nulidade da decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, proferida aos 13.01.2023, que se reconhece para, fundada nos arts. 6º e 52, III da LRF, fixar a data da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, 19.01.2023, como termo inicial de suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, ressalvadas as exceções legais, em especial as previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º e no art. 193-A, todos da Lei 11.101/2005. (...)"

(AI nº 0002792-19.2023.8.19.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. LEILA SANTOS LOPES, j. 21.03.23 – grifou-se e destacou-se)

SEGUNDA OMISSÃO

ART. 51-A DA LEI Nº 11.105/2005

9. Omitiu-se também a r. decisão embargada quanto à necessária realização de constatação prévia, na forma do art. 51-A, *caput* e § 6º, da Lei nº 11.101/05, para apurar as reais condições de funcionamento da LIGHT ENERGIA S.A. e a sua capacidade de honrar as dívidas que lhe cabem, a infirmar a sua inclusão no polo ativo da demanda e/ou a extensão dos efeitos da recuperação judicial em relação a ela.

10. Conforme apontado pelos requeridos nos autos, a alegada crise financeira que justifica o pedido de recuperação judicial se refere, única e exclusivamente, à holding e à LIGHT SESA, concessionária distribuidora de energia elétrica. Nada é dito em relação à LIGHT ENERGIA S.A., concessionária geradora de energia. E nem se poderia,



tendo em vista que, conforme apontam as demonstrações financeiras juntadas aos autos pelas requerentes, a geradora de energia apresenta desempenho econômico mais do que satisfatório, com significativa melhora de seu resultado financeiro entre 2021 e 2022. Confira-se:

"Desempenho Financeiro

Em 2022, a receita líquida da Light Energia totalizou R\$806 milhões, sendo 5,6% abaixo da registrada em 2021. EBITDA CVM foi de R\$628 milhões e **o resultado líquido foi de R\$146 milhões, 42,0% acima do apurado em 2021.**

Essa variação pode ser explicada pela melhora do cenário hidrológico ao longo do ano de 2022, que levou ao aumento do GSF e à queda do PLD, **reduzindo os custos com compra de energia. A Light mostrou grande eficiência na estratégia de proteção do resultado aos riscos de mercado** (GSF/PLD)." (id. 53300614, p. 8 - grifou-se e destacou-se)

11. Com efeito, a controladora e as subsidiárias são pessoas jurídicas distintas, possuem patrimônio e operações segregadas, sendo inadmissível submeter a concessionária de geração de energia elétrica aos efeitos da recuperação judicial — com risco concreto ao serviço público prestado — com o intuito exclusivo de financiar a recuperação da crise financeira decorrente de situações relacionadas exclusivamente à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

12. Ainda que se pudesse admitir tal confusão patrimonial entre as empresas do mesmo grupo, o que se admite por extremo apego ao princípio da eventualidade, o bom desempenho da LIGHT ENERGIA não seria capaz de, por si só, socorrer a crise da Light SESA e da *holding*.

* * *

13. Pelo exposto, confia o BANCO SANTANDER em que esse MM. Juízo conhecerá e dará provimento a estes embargos de declaração, a fim de sanar as omissões apontadas, para:


- (i) esclarecer que o processamento da recuperação judicial da LIGHT S.A. e a extensão dos efeitos do *stay period* às LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA




S.A. não afetam nem suspendem o exercício, pelos credores, dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, consoante expressamente previsto nos arts. 193 e 193-A da Lei nº 11.101/05, art. 7º da Lei nº 10.214/01 e art. 30 da Medida Provisória 2.192-70/01;


- (ii) determinar a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A, *caput* e §6º, da Lei nº 11.101/05, para apurar as reais condições de funcionamento da LIGHT ENERGIA S.A. e a necessidade da sua inclusão no polo ativo dessa demanda em relação a sua capacidade de honrar dívidas que lhe cabem.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023


Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Ricardo Loretti
OAB/RJ 130.613


Frederico Ferreira
OAB/RJ 107.016


Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

Pedro Henrique Brabo
OAB/RJ 245.757



SERGIO BERMUDES

A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDES MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA MARCELO FONTES ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS GUILHERME VALDETARO MATHIAS ROBERTO SARDINHA JUNIOR MARCELO LAMEGO CARPENTER ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017) MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES ERIC CERANTE PESTRE VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO ANDRÉ SILVEIRA RODRIGO TANNURI FREDERICO FERREIRA ANTONELLA MARQUES CONSENTINO MARCELO GONÇALVES RICARDO SILVA MACHADO CAROLINA CARDOSO FRANCISCO PHILIP FLETCHER CHAGAS LUÍS FELIPE FREIRE LISBÓA WILSON PIMENTEL RICARDO LORETTI HENRIKI JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO MARCELO BORJA VEIGA ADILSON VIEIRA MACABU FILHO CAETANO BERENGUER ANA PAULA DE PAULA ALEXANDRE FONSECA PEDRO HENRIQUE CARVALHO RAFAELA FUCCI HENRIQUE ÁVILA	RENATO RESENDE BENEDEZI ALESSANDRA MARTINI PEDRO HENRIQUE NUNES GABRIEL PRISCO PARAISO GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES FLÁVIO JARDIM GUILHERME COELHO LÍVIA IKEDA ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL VICTOR NADER BUJAN LAMAS JOÃO ZACHARIAS DE SÁ SÉRGIO NASCIMENTO GIOVANNA MARSSARI MATHEUS PINTO DE ALMEIDA FERNANDO NOVIS LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE MARCOS MARES GUIA ROBERTA RASCIO SAITO ANTONIA DE ARAUJO LIMA GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND RAFAEL MOCARZEL THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MATHEUS SOUBHIA SANCHES JOÃO PEDRO BION ISABEL SARAIVA BRAGA GABRIEL ARAUJO JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS EDUARDA SIMONIS CAROLINA SIMONI JESSICA BAQUI GUILHERME PIZZOTTI	MATHEUS NEVES MATEUS ROCHA TOMAZ GABRIEL TEIXEIRA ALVES THIAGO CEREJA DE MELLO GABRIEL FRANCISCO DE LIMA ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO FRANCISCO DEL NERO TODESCAN FELIPE GUTLERNER EMANUELLA BARROS IAN VON NIEMEYER PAOLA PRADO ANDRÉ PORTELLA GIOVANNA CASARIN LUIZ FELIPE SOUZA ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA VINÍCIUS CONCEIÇÃO LEANDRO PORTO LUCAS REIS LIMA ANA CAROLINA MUSA RENATA AULER MONTEIRO ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO BEATRIZ LOPES MARINHO JULIA SPADONI MAHFUZ GABRIEL SPUCH PAOLA HANNAE TAKAYANAGI DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS ANA CLARA MARCONDES O. COELHO LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ BEATRIZ MARIA HOLANDA COSTA SIGRIST LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA ANA CLARA SARNEY MARIANA MARIANI GABRIEL SALATINO JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS	TATIANA FARINA LOPES RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA BEATRIZ BRITO SANTANA VIVIAN JOORY ANTONIO AZIZ DANIEL HEMERLY FERREIRA HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY JOÃO PEDRO VASCONCELLOS ROBSON LAPOENTE NOVAES AMANDA PESSOA MARCELO FERNANDES INGRID MASCARENHAS GONTUO NASCIMENTO MARIA CLARA SAMPAIO ELIAS NÓBREGA NETO TATIANA MURTA PEDRO HENRIQUE BRABO MARIA VICTORIA LIPS LILIEWALD ANA CLARA PODESTÁ CONSULTORES AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998) HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004) JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016) SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO ELENA LANDAU CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO PEDRO MARINHO NUNES MARCUS FAVER JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA
---	--	---	--

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo n. 0843430-58.2023.8.19.0001

BANCO CITIBANK S.A., CITIBANK DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CITIBANK N.A. e CITIBANK N.A. - FILIAL BRASILEIRA (em conjunto, "CITIBANK"), nos autos da recuperação judicial da LIGHT S.A., em curso perante esse MM. Juízo, vem, por seus advogados abaixo assinados, opor, com fundamento no art. 1.022, I, do Código de Processo de Civil, embargos de declaração da r. decisão de *id.* 58279881, pelas razões a seguir expostas:

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque, 134 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br



TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão embargada foi proferida em 15.05.2023, segunda-feira, razão pela qual é manifesta a tempestividade destes embargos de declaração, opostos hoje, 16.05.2023, terça-feira, dentro do prazo legal.

OBSCURIDADE RELEVANTE

OPERAÇÕES NÃO AFETADAS PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2. A r. decisão de ID 58279881 deferiu o processamento da recuperação judicial da LIGHT S.A. e deferiu *"com amparo no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC a extensão dos efeitos do stay period às CONCESSIONÁRIAS LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. E LIGHT ENERGIA S.A."* (cf. ID 55248765, fls. 15).

3. Logo na sequência, ao aparentemente delimitar efeitos específicos da ordem então concedida, esse MM. Juízo determinou (i) a manutenção dos *"contratos e instrumentos relevantes para a operação do Grupo Light e de suas controladas, como fianças, seguros garantia e contratos de venda de energia"*; e (ii) fosse *"suspensa a eficácia das cláusulas de rescisão de contratos firmados com o Grupo Light as quais tenham como causa de rescisão o presente pedido de recuperação judicial da Light S/A"*.

4. Há, no entanto, sensível obscuridade na r. decisão. É que, apesar de aparentemente ter revogado a liminar concedida no âmbito da cautelar antecedente do Grupo Light — e destacar que houve a perda de objeto dos requerimentos formulados pelos devedores no âmbito da cautelar¹ —, esse MM. Juízo não esclareceu que a abrangência das ordens agora

¹No item "II" da decisão, em fls. 16, esse MM. Juízo destaca que *"observando-se que o deferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, foi fundamentada de acordo com o disposto no art. 20-A e seguintes da Lei n. 11.101/05, tendo a parte autora apresentado como pedido principal a Recuperação Judicial confirmando tal assertiva, encontra-se caracterizada a perda do objeto de todos os requerimentos relacionados ao deferimento liminar"* (destacou-se).



concedidas nos itens (i) e (ii) da página 12 da decisão embargada, se limita às operações afetas à recuperação judicial.

5. Sabe-se que, pelas regras expressas dos arts. 193 e 193-A da Lei 11.101/05, o ajuizamento, processamento ou mesmo a homologação do plano de recuperação judicial não interferem no direito do credor de declarar o vencimento antecipado, liquidar e compensar obrigações assumidas em operações de derivativos e/ou no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, desde que previsto expressamente nos respectivos instrumentos.

6. No mesmo sentido é o art. 7º da Lei 10.214, de 27.03.2001, ao estabelecer que *"os regimes de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial, a que seja submetido qualquer participante, não afetarão o adimplemento de suas obrigações, assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara"*, bem como o art. 30 da Medida Provisória 2.192-70, de 24.08.2001, que prevê que *"a realização da compensação e da liquidação nos termos e nas condições acordados, não será afetada pela decretação de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial da parte no acordo"*.

7. Considerando que (i) a liminar concedida no âmbito da tutela cautelar antecedente foi revogada, (ii) as devedoras não reproduziram, em seu aditamento, os pedidos anteriormente formulados para que fosse *"suspensa a eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas e/ou amortização acelerada"*, e (iii) a ordem concedida é de *"extensão dos efeitos do stay period"* às concessionárias, sem qualquer deliberação a respeito das cláusulas de vencimento antecipado, compreendem as embargantes que os credores não estão impedidos de liquidar antecipadamente as operações não sujeitas à recuperação e, conseqüentemente, ao *stay*.



8. No entanto, como a decisão embargada não foi clara neste sentido, especialmente quanto a abrangência da ordem de suspensão da "eficácia das cláusulas de rescisão de contratos firmados com o Grupo Light", e a r. liminar, aparentemente revogada pela r. decisão embargada, era mais abrangente do que os permissivos legais, restou obscura quanto a essa questão.

9. Muito recentemente, inclusive, esse e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro enfrentou os efeitos da recuperação judicial sobre operações de derivativos, no caso das Lojas Americanas. A egrégia 18ª Câmara Cível, ao julgar agravo de instrumento interposto nº 0002792-19.2023.8.19.0000 naquele feito, consignou que **o princípio da preservação da empresa, por mais relevante que seja, não pode justificar a imposição de medidas "preservativas" (i.e., restritivas aos direitos dos credores) não autorizadas por lei.**

10. Com base nesse fundamento, a egrégia 18ª Câmara de Direito Privado revogou a tutela antecipada concedida naquela recuperação judicial, que afetava, ilegalmente, a liquidação e compensação de operações com derivativos. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÕES AGRAVADAS. A PRIMEIRA, ADVINDA DO DEFERIMENTO DE PLEITO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, COM VISTAS A, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DE TODA E QUALQUER CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS DAS AGRAVADAS, EM RAZÃO DE "FATO RELEVANTE" DIVULGADO EM 11.01.23; **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO INADIMPLEMENTO, INCLUSIVE, PARA RECONHECIMENTO DE MORA, DE QUALQUER DIREITO DE COMPENSAÇÃO CONTRATUAL E DE EVENTUAL PRETENSÃO DE LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÃO COM DERIVATIVOS**; SUSPENSÃO DE QUALQUER ARRESTO, PENHORA, SEQUESTRO, BUSCA E APREENSÃO E CONSTRIÇÃO SOBRE OS BENS, DERIVADOS DE DEMANDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS, SEM A PRÉVIA ANÁLISE DO JUÍZO RECUPERACIONAL; PRESERVAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS NECESSÁRIOS À OPERAÇÃO DO GRUPO AMERICANAS, INCLUSIVE LINHAS DE CRÉDITO E FORNECIMENTO; IMEDIATA RESTITUIÇÃO DE TODO E QUALQUER VALOR QUE OS CREDITORES EVENTUALMENTE TIVEREM COMPENSADO, RETIDO E/OU SE APROPRIADO, EM VIRTUDE DO FATO RELEVANTE VEICULADO AO MERCADO EM 11/01/2023 E SEUS DESDOBRAMENTOS, AÍ INCLUÍDO O MONTANTE COMPENSADO PELO AGRAVANTE. A SEGUNDA, DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ESTABELECE ACESSO RESTRITO À RELAÇÃO DE BENS DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES, BEM COMO À LISTAGEM DE SEUS FUNCIONÁRIOS. RECURSO DO BANCO VOTORANTIM S/A.



(...)

2 - Mérito recursal acerca da legalidade da decisão hostilizada, proferida em sede de tutela cautelar antecedente. A Lei nº 11.101/2005 prevê apenas duas formas legais de se obter a antecipação dos efeitos do stay period na recuperação judicial: por antecipação de seus efeitos, incidentalmente, na forma do art. 6º, §12, a vigor entre o pedido de RJ e seu deferimento, ou a propositura de cautelar antecedente, nos moldes do art. 20-B, IV, §§1º e 3º, a pressupor a instauração de procedimento de mediação junto aos credores. Na espécie, contudo, as agravadas optaram por apresentar um requerimento de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de processo recuperacional, que, para além da ausência de previsão legal na Lei 11.101/2005, tivera todos os seus pedidos acolhidos na decisão alvejada, sem qualquer ressalva, de modo a ensejar um total desequilíbrio entre o direito de as devedoras obterem a preservação e reestruturação de seu patrimônio, sem lhes imputar quaisquer dos ônus legais justificadores de medida tão drástica, de limitação dos direitos dos credores, quais sejam, por exemplo, a vedação à distribuição de lucros e dividendos, bem como de alienação ou oneração de ativos não circulantes sem autorização judicial, dentre outros.

2.1 - A par de tudo isso, o juízo a quo, na contramão do que estabelecem os artigos 20-B, §1º e 49, §§ 1º, 2º e 3º da LREF, a pretexto de dar cumprimento ao princípio da preservação da empresa e de sua função social, com esteio no artigo 47 do mesmo diploma legal, impusera ao agravante uma verdadeira moratória das obrigações avençadas entre as partes, em especial, a imediata restituição de quantia objeto de vencimento antecipado, livremente pactuado entre os contratantes. O princípio da preservação da empresa não é absoluto e deve ser visto como um dos pilares da recuperação judicial, mas, em igual grau de relevância, se mostra o princípio da tutela do crédito, que não representa a proteção de cada credor individualmente considerado, mas de todo o sistema de crédito, rigorosamente necessário à fluidez do desenvolvimento da "Ordem Econômica e Financeira", tal como previsto no art. 170 da CF/88.

(...)

2.3 - Nulidade da decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, proferida aos 13.01.2023, que se reconhece para, fundada nos arts. 6º e 52, III da LRF, fixar a data da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, 19.01.2023, como termo inicial de suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, ressalvadas as exceções legais, em especial as previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º e no art. 193-A, todos da Lei 11.101/2005. (...)" (Agravo de Instrumento nº 0002792-19.2023.8.19.0000, Rel. Des(a). LEILA SANTOS LOPES, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 21.03.23 - grifou-se e destacou-se)



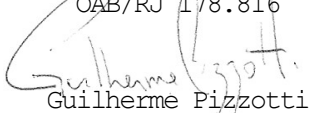


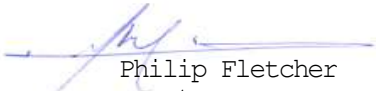

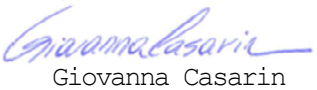
11. O CITIBANK, como é de conhecimento desse MM. Juízo², possui com a Light duas operações de derivativos, com saldo devedor total de R\$ 82 milhões³, além de um Contrato de Crédito de USD 40 milhões. A obscuridade que se busca sanar com estes embargos consiste em esclarecer que, pela letra da lei, a extensão do *stay* concedida às concessionárias está limitada aos seus ditames, restando preservado o direito do CITIBANK, detentor de derivativos com o grupo Light, liquidar antecipadamente essas operações.

* * *

12. Pelo exposto, confia o CITIBANK em que esse MM. Juízo conhecerá e dará provimento a estes embargos de declaração, a fim de sanar a obscuridade acima apontada, esclarecendo que o processamento da recuperação judicial da LIGHT S.A. e a extensão dos efeitos do *stay*, inclusive quanto às ordens específicas de manutenção de contratos e suspensão de eficácia de cláusulas de rescisão, não afetam o direito de se vencerem antecipadamente as operações que a lei expressamente excepciona da recuperação judicial, na forma dos arts. 193 e 193-A da LRF, do art. 7º da Lei 10.214/01 e do art. 30 da Medida Provisória 2.192-70/01.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023.


 Frederico Ferreira
 OAB/RJ 107.016

 Thaís Vasconcellos de Sá
 OAB/RJ 178.816

 Guilherme Pizzotti
 OAB/SP 375.475


 Philip Fletcher
 OAB/RJ 122.020

 Sérgio Nascimento
 OAB/SP 305.211

 Giovanna Casarin
 OAB/RJ 215.103

² Cf. contestação de ID 55248765.

³ Os valores indicados em reais estão sujeitos à variação até a liquidação, em razão da oscilação do câmbio no período.




0843430-58.2023.8.19.0001

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ao decimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade do Rio de Janeiro, na serventia deste Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, compareceu a pessoa jurídica LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.32.015/0001-55, representada, neste ato, pelo seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CPF n. 035561567-33, OAB/RJ 176.184 e CRC/RJ 87.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, RJ, e, pelo mesmo, foi prestado compromisso de bem e fiel exercer o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial de LIGTH S.A (HOLDING), conforme r. sentença de id. 58279881, esta proferida nos autos do processo em epígrafe, em tudo como manda e sob as penas da lei. Para constar e produzir seus efeitos legais, é lavrado o presente termo que segue assinado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023


GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ nº 176.184
CRC/RJ nº 87.155/O-7




0843430-58.2023.8.19.0001

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ao decimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade do Rio de Janeiro, na serventia deste Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, compareceu a pessoa jurídica LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.32.015/0001-55, representada, neste ato, pelo seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CPF n. 035561567-33, OAB/RJ 176.184 e CRC/RJ 87.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, RJ, e, pelo mesmo, foi prestado compromisso de bem e fiel exercer o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial de LIGTH S.A (HOLDING), conforme r. sentença de id. 58279881, esta proferida nos autos do processo em epígrafe, em tudo como manda e sob as penas da lei. Para constar e produzir seus efeitos legais, é lavrado o presente termo que segue assinado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023


GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ nº 176.184
CRC/RJ nº 87.155/O-7




0843430-58.2023.8.19.0001

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ao decimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade do Rio de Janeiro, na serventia deste Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, compareceu a pessoa jurídica LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.32.015/0001-55, representada, neste ato, pelo seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CPF n. 035561567-33, OAB/RJ 176.184 e CRC/RJ 87.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, RJ, e, pelo mesmo, foi prestado compromisso de bem e fiel exercer o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial de LIGTH S.A (HOLDING), conforme r. sentença de id. 58279881, esta proferida nos autos do processo em epígrafe, em tudo como manda e sob as penas da lei. Para constar e produzir seus efeitos legais, é lavrado o presente termo que segue assinado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023


GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ nº 176.184
CRC/RJ nº 87.155/O-7




0843430-58.2023.8.19.0001

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ao decimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade do Rio de Janeiro, na serventia deste Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, compareceu a pessoa jurídica LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.32.015/0001-55, representada, neste ato, pelo seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CPF n. 035561567-33, OAB/RJ 176.184 e CRC/RJ 87.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, RJ, e, pelo mesmo, foi prestado compromisso de bem e fiel exercer o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial de LIGTH S.A (HOLDING), conforme r. sentença de id. 58279881, esta proferida nos autos do processo em epígrafe, em tudo como manda e sob as penas da lei. Para constar e produzir seus efeitos legais, é lavrado o presente termo que segue assinado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023


GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ nº 176.184
CRC/RJ nº 87.155/O-7




0843430-58.2023.8.19.0001

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ao decimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade do Rio de Janeiro, na serventia deste Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, compareceu a pessoa jurídica LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.32.015/0001-55, representada, neste ato, pelo seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CPF n. 035561567-33, OAB/RJ 176.184 e CRC/RJ 87.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, RJ, e, pelo mesmo, foi prestado compromisso de bem e fiel exercer o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial de LIGTH S.A (HOLDING), conforme r. sentença de id. 58279881, esta proferida nos autos do processo em epígrafe, em tudo como manda e sob as penas da lei. Para constar e produzir seus efeitos legais, é lavrado o presente termo que segue assinado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023


GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ nº 176.184
CRC/RJ nº 87.155/O-7




0843430-58.2023.8.19.0001

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ao decimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade do Rio de Janeiro, na serventia deste Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, compareceu a pessoa jurídica LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.32.015/0001-55, representada, neste ato, pelo seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CPF n. 035561567-33, OAB/RJ 176.184 e CRC/RJ 87.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, RJ, e, pelo mesmo, foi prestado compromisso de bem e fiel exercer o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial de LIGTH S.A (HOLDING), conforme r. sentença de id. 58279881, esta proferida nos autos do processo em epígrafe, em tudo como manda e sob as penas da lei. Para constar e produzir seus efeitos legais, é lavrado o presente termo que segue assinado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023


GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ nº 176.184
CRC/RJ nº 87.155/O-7




0843430-58.2023.8.19.0001

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ao decimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade do Rio de Janeiro, na serventia deste Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, compareceu a pessoa jurídica LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.32.015/0001-55, representada, neste ato, pelo seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CPF n. 035561567-33, OAB/RJ 176.184 e CRC/RJ 87.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, RJ, e, pelo mesmo, foi prestado compromisso de bem e fiel exercer o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial de LIGTH S.A (HOLDING), conforme r. sentença de id. 58279881, esta proferida nos autos do processo em epígrafe, em tudo como manda e sob as penas da lei. Para constar e produzir seus efeitos legais, é lavrado o presente termo que segue assinado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023


GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ nº 176.184
CRC/RJ nº 87.155/O-7



PINHEIRO GUIMARÃES

AV. RIO BRANCO 181, 27º ANDAR
20040-918 RIO DE JANEIRO, RJ
TEL.: (21) 4501-5000

ILMO. E EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

ITAÚ UNIBANCO S.A. ("Itaú" ou "Embargante"), já qualificado nos autos da Recuperação Judicial requerida por LIGHT S.A., ("Light Holding"), em que também figuram Light Serviços de Eletricidade S.A. ("Light SESA") e Light Energia S.A. ("Light Energia", e, em conjunto com Light Holding e Light SESA, as "Autoras"), vem, tempestivamente,¹ com fundamento nos arts. 1.022, II, e 1.023, do Código de Processo Civil ("CPC"), opor Embargos de Declaração contra a r. decisão de ID 58279881, nos termos expostos a seguir:

1. Em petição de ID 58051650, apresentada no dia 12/5/2023, as Autoras requereram, dentre outras medidas, o processamento da recuperação judicial da Light Holding e a extensão dos efeitos do *stay period* em favor da Light SESA e da Light Energia, para impedir que os credores destas últimas cobrem suas dívidas até que um plano de recuperação judicial da Light Holding seja aprovado.

2. Em petição apresentada no dia seguinte (isto é, em 13/5/2023 – ID 58248392), o Itaú apresentou sua impugnação à integralidade das pretensões formuladas pelas Autoras, tendo formulado os seguintes pedidos:

¹ Tendo em vista que o Itaú ainda não foi intimado da r. decisão embargada até o momento, a oposição dos presentes embargos é tempestiva, na forma do art. 218, §4º, do CPC.



- (i) que fossem totalmente rejeitados os pedidos das Autoras, na medida em que a legislação regulatória (a) impõe a segregação total das atividades, ativos e passivos da Light SESA e os da Light Energia e (b) impede que a Light SESA e a Light Energia, por serem concessionárias de energia elétrica, se valham do regime da Lei 11.101/2005 ("LRF"), seja como requerente de um pedido de recuperação judicial, seja pela extensão de seus efeitos – afinal, o art. 18 da Lei 12.767/2012 dispõe que a LRF é inaplicável a tais concessionárias (conforme redação do §69 da petição de ID 58248392);²
- (ii) *em caráter subsidiário*, que fosse rejeitada a medida requerida especificamente pela Light Energia (isto é, o pedido de extensão dos efeitos da recuperação judicial em favor desta), de modo a não impactar o fluxo regular do pagamento das dívidas Light Energia (§71 da petição de ID 58248392)³; e
- (iii) *ainda subsidiariamente*, o Itaú requereu que fosse determinada "a realização de constatação prévia para verificação e demonstração da desnecessidade da Light Energia de figurar no polo ativo deste feito, nos termos do art. 51-A, caput e § 6º da LRF, postergando-se a decisão judicial sobre o processamento do pedido em relação a ela após a conclusão de tal trabalho" (§72 da petição de ID 58248392).

3. No dia 15/5/2023, este MM. Juízo proferiu a r. decisão embargada, na qual deferiu o processamento da recuperação judicial da Light Holding e "a extensão dos efeitos do stay period às CONCESSIONÁRIAS Light - Serviços de Eletricidade S.A. e Light Energia S.A., até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores (...)".

² "69. Ante o exposto, o Itaú confia em que será indeferido totalmente o processamento da recuperação judicial nos termos pretendidos pela manifestação de ID 58051659, ressaltando-se, mais uma vez, a importância de serem observadas as normas de natureza regulatória expostas acima, que, em resumo, (i) impõem a segregação entre as atividades, ativos e passivos da Light SESA e os da Light Energia, na medida em que é expressamente vedado que distribuidoras exerçam, cumulativamente, as atividades de geração e/ou transmissão (art. 4º, §5º, da Lei 9.074/1995); e (ii) impedem que tais Concessionárias se valham do regime da LRF, ainda que por extensão dos efeitos de uma recuperação judicial de outrem."

³ "71. Subsidiariamente, caso não seja prontamente indeferido o processamento da recuperação judicial, o Itaú confia em que seus efeitos não abarcarão de nenhum modo a Light Energia, nem a regularidade de seu o fluxo de pagamentos, com o indeferimento do pedido inicial em relação a ela."



4. Ao deferir tais pedidos formulados pelas Autoras, restaram rejeitados os pedidos formulados pelo Itaú nos §§69 e 71 da petição de ID 58248392, os quais estão resumidos e transcritos nos itens (i) e (ii) do §2 acima desta petição.

5. Todavia, e no que importa especificamente a estes Embargos de Declaração, a r. decisão não apreciou o pedido formulado pelo Itaú no §72 da petição de ID 58248392 e transcrito no item (iii) do §2 acima, que diz respeito à necessária **constatação prévia** das condições de funcionamento e financeiras da Light Energia, nos termos do art. 51-A, caput e § 6º da LRF.⁴

6. Sem dúvida, o deferimento de tal pedido é de suma importância para o prosseguimento deste feito, pois, conforme pormenorizadamente demonstrado pelo Itaú na petição de ID 58248392, a Light Energia é uma sociedade financeiramente saudável e que se encontra adimplente com seu fluxo de pagamentos. Ou seja, é uma sociedade que não está insolvente, de modo que a blindagem por ela requerida, e ora concedida por este MM. Juízo, não encontra respaldo nos princípios fundamentais e nas regras postas da LRF.

7. Note-se que a legislação não estipula o prazo para que tal diligência seja determinada pelo Juízo, sendo plenamente possível a suspensão da recuperação judicial sempre que houver dúvidas quanto às reais condições da requerente – ou, no caso, da beneficiária – da recuperação judicial.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC, o Itaú requer seja sanada a omissão acima apontada na r. decisão de ID 58279881, a fim de que seja expressamente apreciado o pedido formulado no §72 da petição de ID 58248392, de modo que, na forma do art. 51-A, caput e § 6º da LRF, seja determinada a realização de constatação prévia para verificação e demonstração da desnecessidade da Light Energia de figurar no polo ativo deste feito e de se beneficiar da extensão do *stay period* ou de qualquer benesse da LRF.

9. Requer-se, outrossim, sejam os presentes Embargos de Declaração

⁴ "Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (...) § 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis."

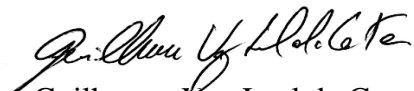


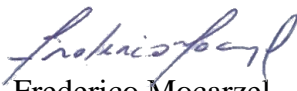
recebidos com efeitos suspensivos e infringentes, a fim de que sejam imediatamente suspensos os efeitos da r. decisão embargada especificamente em relação à Light Energia, e, após a conclusão da constatação prévia, com as conclusões técnicas apuradas, seja então examinado e rejeitado o pedido da Light Energia de extensão dos efeitos da recuperação judicial da Light Holding em seu favor.


Termos em que,
E. D.

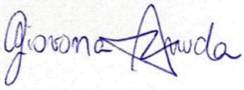
Rio de Janeiro, 17 de maio de 2023


Gustavo Mota Guedes
OAB/RJ 95.346


Guilherme Vaz Leal da Costa
OAB/RJ 158.892


Frederico Mocarzel
OAB/RJ 186.497


Amanda Pierre de Moraes Moreira
OAB/RJ 223.730


Giovana Anuda Marcondes de Carvalho
OAB/RJ 243.971





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comarca da Capital CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 3163490127106

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

CPF/CNPJ: 03.378.521/0001-75

Autenticação: 00013932561

Pagamento: 11/05/2023

Nome de quem faz o recolhimento: DEBORAH BRASIL

Uso: GRERJ conferida correta

Informação complementar: PROCESSO: 0843430-58.2023.8.19.0001

POLO PASSIVO - PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL POLO ATIVO - LIGHT S/A E OUTROS

Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	905,09
2001-6	CAARJ / IAB	90,50
6246-0088009-4	ARRECAÇÃO 20% - LEI 3217/99	28,50
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	52,37
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	52,37
2101-4	Taxa Judiciária	73659,30
2705-2	DISTRIBUIDOR CAPITAL - OUTRAS COMPETENCIAS - LEI Nº 6370/2012	15,30
1669-0012095-2	DISTRIBUIDOR PRIVATIZADO	142,50
6246-0003018-0	OUTROS FUNDOS	36,20
2212-9	Diversos	28,27
Total:		75.010,40

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2023

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA

28575

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

1



Luiz Bernardo Rocha Gomide
Daltró de Campos Borges Filho
Marcelo Roberto Ferro
José Roberto de Castro Neves
Alice Moreira Franco
Eduardo Pecoraro
Pedro de Alencar Machado
Luciano Gouvêa Vieira
Marcos Pitanga Caeté Ferreira
Gustavo Birenbaum
Marcelo Lopes
Pedro Ivo Bobsin
Rodrigo Cogo
Simone Barros
Francisco Gracindo
Luís Roberto S. Cordeiro Guerra
Paulo Renato Jucá
Thiago Peixoto Alves
Karina Goldberg Britto
Gabriel Ribeiro Prudente
Antonio Pedro Garcia de Souza
Leonardo Marins

Felipe Fernandes Basto
Miguel Wehrs Fleichman
Natália Mizrahi Lamas
Tiago Muñoz
Jozi Uehbe
Francisco Rüger A. M. Müssnich
João Pedro Martinez Pinheiro
André Silva Seabra
Ana Carolina Cataracione Schmidt
Paula Miralles de Araujo
Luiz Carlos Malheiros França
João Felipe Martins de Almeida
Luiza Peixoto de Souza Martins
Ana Carolina Gonçalves de Aquino
Patrícia Klén Vega
Julia Grabowsky Basto Fleichman
Renato Fernandes Coutinho
Pedro Otavio de C. B. Pacifico
Stephanie Trindade Cardoso
João Felipe Lynch Meggiolaro
Pedro Bueno do Prado Ferro
Marcelo Mattos Fernandes

João Gabriel Scarpellini Campos
Beatriz F. C. de Castro Menezes
Rafael dos Reis Neves
Luiz Felipe Goes de A. M. de Almeida
Fernanda Coachman
Pedro Della Piazza de Souza
Enrico Mazza
Rodrigo Corrêa Rebello de Oliveira
Carolina Monteiro Ferreira
Fabrizio dos Santos Garbin
Helena Acker Caetano
Carlos A. L. Thompson-Flores
Louise Salina Walvis
Gustavo Henrique de Sales
Mário Pimenta Camargo Neto
Miguel Martins Fernandes
Amílcar Burlamaqui de Carvalho Vianna
Bruno Vicente Grandó Monteiro
Felipe C.B.R. Conrado
Fernanda Anuda Marcondes de Carvalho
Edson B. Júnior
Mariana Martins-Costa Ferreira

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (“XP”), nos autos do pedido de recuperação judicial, com requerimento de tutela de urgência incidental em epígrafe, ajuizado por **LIGHT S.A.** (“LIGHT HOLDING”), **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** (“LIGHT SESA”) e **LIGHT ENERGIA S.A.** (“LIGHT ENERGIA”, e, em conjunto com LIGHT HOLDING e LIGHT SESA, “GRUPO LIGHT” ou “LIGHT”), vem, por seus advogados, tempestivamente¹, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC, opor **embargos de declaração** contra a decisão de Id. 58279881 (“DECISÃO EMBARGADA”), nos seguintes termos:

OMISSÕES RELEVANTES

1. Conforme noticiado nestes autos na petição de Id. 54972556, a XP, ora embargante, em 08.06.21, firmou com a LIGHT SESA, na qualidade de devedora principal – figurando a LIGHT HOLDING apenas como fiadora – o Contrato Global de

¹ A DECISÃO EMBARGADA foi proferida em 15.05.23, segunda-feira. Assim, são manifestamente tempestivos estes aclaratórios, opostos hoje, 19.05.23, sexta-feira.



Derivativos (“CONTRATO DE DERIVATIVOS” – Id. 54972558), tendo por objeto a celebração de operações de *swap*, a termo, e com opções não padronizadas, bem como operações com derivativos de crédito e afins. **O referido CONTRATO DE DERIVATIVOS indica, ainda, eventos a implicar no vencimento antecipada da dívida e prevê a eleição de foro específico para resolver eventuais controvérsias a respeito da aplicação e interpretação de suas cláusulas.**

2. Inobstante a isso, esse MM. Juízo, ao deferir o processamento do pedido de recuperação judicial da LIGHT HOLDING, com a inusitada extensão dos efeitos do *stay period* às concessionárias LIGHT SESA e LIGHT ENERGIA, determinou a “*suspensão] [d]a eficácia das cláusulas de rescisão de contratos firmados com o Grupo Light as quais tenham como causa de rescisão o presente pedido de recuperação judicial da Light S/A*” (Id. 58279881).

3. *D.m.v.*, ao proceder dessa forma, a DECISÃO EMBARGADA **deixou de atentar a duas peculiaridades do CONTRATO DE DERIVATIVOS da XP: (i) a existência de cláusula compromissória arbitral;** e (ii) a **impossibilidade** de o pedido de recuperação judicial afetar ou suspender o exercício dos direitos de vencimento antecipado das operações de derivativos, nos termos do art. 193-A da Lei nº 11.101/05 (“LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS”).

4. Como será demonstrado nos capítulos adiante, é imprescindível sanar os vícios apontados, sob pena de **usurpação de competência do Tribunal Arbitral e violação direta à dispositivo de Lei.**

JURISDIÇÃO ARBITRAL EXCLUSIVA

5. Consoante antecipado, esse MM. Juízo determinou a suspensão das cláusulas de rescisão dos contratos firmados pelo GRUPO LIGHT com seus credores, motivadas pelo pedido de recuperação judicial da LIGHT HOLDING, cujo processamento foi deferido.



6. A DECISÃO EMBARGADA, todavia, desconsiderou a existência de cláusula compromissória arbitral no CONTRATO DE DERIVATIVOS, a qual estabelece na cláusula 2.1 do seu Anexo I que *“qualquer controvérsia oriunda do Contrato, do Apêndice e/ou das Operações de Derivativo ou a eles de qualquer forma relacionadas, inclusive quanto ao seu cumprimento, INTERPRETAÇÃO OU RESCISÃO, envolvendo quaisquer das Partes, inclusive seus sucessores a qualquer título será definitivamente resolvida por arbitragem”* (Id. 54972558 - grifou-se), a ser constituída por três árbitros e administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”). Confira-se:

2. **Cláusula Arbitral:**

2.1. Qualquer controvérsia oriunda do Contrato, do Apêndice e/ou das Operações de Derivativo ou a eles de qualquer forma relacionadas, inclusive quanto ao seu cumprimento, interpretação ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes, inclusive seus sucessores a qualquer título será definitivamente resolvida por arbitragem.

a. A arbitragem será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”) de acordo com as normas estabelecidas no seu Regulamento de Arbitragem.

b. O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, indicados na forma prevista no Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC.

c. A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

7. Logo, diante do teor da cláusula compromissória acima, é exclusiva a jurisdição do Tribunal Arbitral para dirimir todas as controvérsias que digam respeito sobre às cláusulas de rescisão previstas no CONTRATO DE DERIVATIVOS – entre elas, as de vencimento antecipado –, devendo ser privilegiada a vontade das partes.

8. A eventual ineficácia das cláusulas referentes às hipóteses de rescisão do CONTRATO DE DERIVATIVOS – inclusive, as que seriam provocadas pelo pedido de recuperação judicial da LIGHT HOLDING – é questão controvertida a ser resolvida pelo Juízo Arbitral eleito pelas partes como competente, consoante a firme jurisprudência do e. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 E 458, II, do CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...). 4. É entendimento assente na jurisprudência desta Corte que a cláusula arbitral,



uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derrogando-se a jurisdição estatal. Incidência da Súmula 83 do STJ. (...). 6. Agravo interno não provido.” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.096.912/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018 – grifou-se²)

9. Desse modo, jamais poderia a DECISÃO AGRAVADA obstar os efeitos de quaisquer disposições estabelecidas no CONTRATO DE DERIVATIVOS, eis que esse MM. Juízo não possui competência para tanto. A apreciação dessa tutela, em relação à XP, só seria cognoscível pelo Tribunal Arbitral a ser constituído perante a CAM-CCBC, não podendo a Light furtar-se do vínculo da cláusula compromissória.

10. Como se sabe, o estabelecimento da convenção de arbitragem produz, de imediato, dois efeitos bem definidos. O primeiro, positivo, consiste na submissão das partes à via arbitral, para solver toda e qualquer controvérsia advinda da relação contratual subjacente (em se tratando de cláusula compromissória). O segundo, negativo, refere-se à subtração do Poder Judiciário em conhecer do conflito de interesses que as partes, com esteio no princípio da autonomia da vontade, tenham reservado ao julgamento dos árbitros.

11. O substrato da arbitragem está, portanto, na autonomia de vontade das partes que, de maneira consciente e voluntária, renunciam à jurisdição estatal, elegendo um terceiro, o Tribunal arbitral, para solver eventuais conflitos de interesses advindos da relação contratual subjacente. Desse modo, toda e qualquer matéria afeta à relação contratual estabelecida entre as partes deve ser submetida à análise do Tribunal arbitral, que a decidirá em substituição às partes, com o atributo de definitividade, no que reside seu caráter jurisdicional.

12. Ademais, ainda que se considere as alegações *ad terrorem* suscitadas pela LIGHT e consideradas pela DECISÃO AGRAVADA para concessão da medida suspensiva,

² No mesmo sentido: AgInt no REsp 1239319/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017; e REsp 1602696/PI, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, REPDJe 23/09/2016, DJe 16/08/2016.



pertinente destacar que a cláusula compromissória do CONTRATO DE DERIVATIVOS estipula foro próprio para as hipóteses de tutela de urgência, em que as partes compromissadas não poderiam aguardar a constituição do Tribunal Arbitral, qual seja: o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. É o que dispõe a cláusula 2.2.a do Anexo I:

2.2. As partes elegem o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, como o único competente, renunciando a todos os outros, exclusivamente para os seguintes propósitos:

- a. receber e decidir pedidos de tutela de urgência apresentados antes da constituição do tribunal arbitral;
- b. executar qualquer decisão do tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral final;
- c. executar qualquer título executivo extrajudicial, sendo certo que qualquer defesa possível relacionada ao mérito e/ou eventuais embargos à execução deverão ser submetidas à arbitragem;
- d. outros procedimentos expressamente admitidos pela Lei nº 9.307 de 1996, conforme alterada; e

13. Em suma, no caso em específico da XP, o mérito das obrigações decorrentes do CONTRATO DE DERIVATIVOS – insista-se – há de ser discutido perante o Tribunal Arbitral, a ser constituído na forma do regulamento da CAM-CCBC e, eventual tutela de urgência para suspensão da eficácia de suas cláusulas teria de ser proposta ao Poder Judiciário paulista, em sede cautelar arbitral preparatório, ou ao árbitro de urgência, em consonância com a cláusula compromissória ajustada entre as partes.

14. Nem se diga que, com isso, estar-se-ia afastando a competência do Juízo da recuperação judicial da LIGHT HOLDING. A uma, porque a devedora principal do CONTRATO DE DERIVATIVOS é unicamente a LIGHT SESA, concessionária de energia elétrica a quem é vedado o regime recuperacional pelo art. 18 da Lei nº 12.767/12 – cuja matéria será impugnada pela XP por meio da interposição do recurso cabível e no momento processual oportuno. A duas, porque o processamento do pedido recuperacional da LIGHT HOLDING não retira a competência exclusiva do Tribunal Arbitral para decidir sobre as disputas acerca do CONTRATO DE DERIVATIVOS, tampouco



impede a instauração e o prosseguimento da arbitragem, de sorte que ambas convivem em paralelo, na forma do art. 6º, § 9º, da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS³.

15. Bem vistas as coisas, sendo indisputável (i) que as partes escolheram a arbitragem como único meio para resolução dos conflitos relacionados ao CONTRATO DE DERIVATIVOS e elegeram o foro de São Paulo para medidas urgentes de caráter pré-arbitral; e (ii) o processamento da recuperação judicial da LIGHT HOLDING não prejudica nem exclui a competência do Tribunal Arbitral; não há dúvida de que esse MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro é incompetente para apreciar e decidir sobre a interpretação ou aplicação das cláusulas que regem as operações de derivativos celebradas entre a XP e a LIGHT SESA.

16. A DECISÃO EMBARGADA, *d.m.v.*, não observou esses pontos, razão pela qual a confia-se em que V.Exa., sanando a omissão ora apontada, reconhecerá a sua incompetência para dirimir as discussões envolvendo o CONTRATO DE DERIVATIVOS, afastando, assim, em relação à XP, a determinação de suspensão da eficácia das cláusulas de rescisão, para que essa matéria seja julgada pelo Tribunal Arbitral eleito pelas partes.

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO AFETA O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OPERAÇÕES DE DERIVATIVOS

17. Para além do exposto acima, a DECISÃO EMBARGADA deixou de contemplar a restrição oposta na LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS quanto à impossibilidade de o pedido recuperacional afetar ou suspender o exercício do direito de vencimento antecipado das operações de derivativos – tais como as celebradas entre a XP e a LIGHT SESA. Eis a clara redação do art. 193-A do citado diploma normativo:

“Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão,

³ “§ 9º. *processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral”.*



nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento. (grifou-se)

18. Trata-se de uma opção legislativa que independe da verificação da natureza do crédito – se extraconcursal ou concursal –, na media em que em **o citado dispositivo resguarda a todo credor titular de operações de derivativos, sem interferência do regime e dos efeitos protetivos da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, o direito de exercer suas cláusulas de vencimento antecipado, desde que previstas em contrato**. Ou seja, é uma aferição objetiva que não prescinde de qualquer dilação probatória acerca das garantias contratuais e dos ativos envolvidos. A doutrina a respeito do tema é uníssona, valendo-se destacar as lições de ÁLVARO MARINO⁴ e DANIEL CARNIO COSTA⁵.

19. Na hipótese das operações celebradas entre a XP e a LIGHT SESA, a prerrogativa de vencimento antecipado está expressamente prevista nas cláusulas 11.1 e seguintes do CONTRATO DE DERIVATIVOS:

“11.1. - Eventos de Inadimplemento. Se, a qualquer época, um Evento de Inadimplemento tenha ocorrido e persista em relação à Parte Inadimplente, a Parte Inocente poderá declarar o vencimento antecipado de todas as obrigações

⁴ **“Trata-se de mais uma hipótese de não sujeição de crédito aos efeitos da recuperação judicial (deferimento ou concessão) ou da homologação de recuperação extrajudicial**. O art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.339/2006 define ‘operações compromissadas’, que, em síntese, consistem em operações de compra ou venda de títulos realizadas por instituição financeira com o ajuste contratual de revenda ou de recompra, respectivamente, dentro de determinado prazo e segundo certas condições. **A regra do presente artigo da LRE alcança essas operações e seus derivativos, que, assim, ficam a salvo dos efeitos da recuperação**. E os direitos delas emergentes podem ser exercidos segundo a disciplina (negocial e regulamentar) originalmente aplicável, inclusive quanto ao vencimento antecipado e à compensação (art. 193-A, § 1º). **Se, entretanto, remanescerem débitos em desfavor do recuperando, eles se sujeitarão à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária**’ (art. 193-A, § 2º)”. (MARIANO, Álvaro A. C., Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. Págs. 1.084/1.085).

⁵ “Os instrumentos de natureza derivativa são celebrados em um momento e os direitos e obrigações a eles subjacentes são exigidos ou executados posteriormente. As operações compromissadas são contratos de venda de ativos financeiros atrelados a um outro para recompra dos mesmos ativos financeiros, por preço e em data predeterminados (GODKE VEIGA, 2020). **Quando estiverem previstos direitos de vencimento antecipado ou compensação no âmbito desses instrumentos, o pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício desses direitos**”. (COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. págs. 351/352).



decorrentes deste Contrato, por meio de comunicado da Parte Inocente, enviado por fac-símile ou qualquer outro meio válido à Parte Inocente, a qual deverá especificar o Evento de Inadimplemento que se tenha verificado. A Parte Inocente determinará, ainda, no comunicado, a Data de Vencimento Antecipado das obrigações, a qual deverá ser, no mínimo 5 (cinco) dias corridos após o recebimento do comunicado". (Id. 54972558).

20. Obstar a aplicação dessa importantíssima cláusula para operações de tal natureza, implicará em severas consequências ao mercado de valores mobiliários, haja vista que as operações de derivativos englobam diversas obrigações coligadas, cujas quais o inadimplemento e a falta de liquidação poderão gerar impactos negativos para todo o sistema financeiro. É o que alerta o Professor MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

"Pela redação do art. 193-A, as operações compromissadas e os contratos derivativos não poderão ter suas garantias e a condição de excussão dessas comprometidas pela recuperação judicial. Perante o devedor em recuperação judicial, na medida do contrato, o contratante poderá compensar o crédito e o débito da referida operação e executar as garantias do contrato, ainda que não sejam fiduciárias, sem sofrer interferência da recuperação judicial. Apenas o saldo remanescente será considerado crédito sujeito à recuperação judicial, e desde que sobre ele ainda não penda garantia fidejussória.

A proteção legal foi opção legislativa para restringir o risco do contratante que poderia ser afetado pelo inadimplemento do contratado, notadamente ainda porque esse contratante, geralmente no mercado de derivativos, realizou operações relacionadas à contratação inicial para conseguir neutralizar o risco da variação do ativo objeto do contrato. O inadimplemento da operação contratual descasa as operações e poderá gerar reflexo negativo em todo o sistema, com um alastramento da crise.

Nas operações compromissadas e de derivativos, além disso, determina o dispositivo legal que a recuperação judicial ou extrajudicial não poderá interferir no exercício do direito contratual de reconhecer o vencimento antecipado do contrato. O vencimento antecipado assegura que o contratante possa liquidar a operação e evitar o eventual risco de oscilação do bem objeto do contrato e que poderá alterar, rapidamente, o montante das prestações das partes". (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 2ª edição, 2021, Editora Saraiva, p. 689)

21. Não por outro razão, no caso do GRUPO AMERICANAS, em que também houve discussão acerca da possibilidade de restringir direitos decorrentes de contratos com derivativos, o MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial consignou, de forma categórica, que os efeitos da recuperação judicial não poderiam abarcar operações dessa natureza, em observância ao artigo 193-A da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. Confira-se:

"E aqui, também, não se está negando vigência ou afrontando a disposição contida no art. 193-A da Lei nº 11.101/2005, na medida em que não se realizou análise individualizada de qualquer relação jurídica dessa natureza, mas, tão somente,



racionalizou constrições que desencadeavam uma crise sistêmica aguda e sem precedentes na história recente da insolvência brasileira, onde cada credor exercitava interpretação particular e promovia as constrições que entendia devidas.

Tanto é assim que a decisão constante do id: 42645587, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial **faz referência expressa à limitação dos efeitos da liminar para os créditos excetuados nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 193-A da Lei nº 11.101/2005**, nestes termos:

4) Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Observando-se, ainda, as exceções expressas no artigo 193-A, do mesmo diploma, sendo para tanto considerada a data de ajuizamento da medida cautelar que antecedeu ao presente pedido.

Este Juízo também registrou de forma clara na decisão constante do id: 47024852, a observância da regra do art. 193-A, que estaria fora do âmbito de incidência dos efeitos da decisão cautelar e do deferimento da recuperação judicial, in litteris: (...) Vale dizer: credores que se enquadrem na situação prevista no artigo 193 e 193-A da Lei nº 11.101/2005 não estão abarcados pela vedação trazida pela decisão liminar ou mesmo pela confirmação desta quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Nessa trilha, os contratos que demonstrem a natureza dos seus créditos e o enquadramento nas exceções previstas nos referidos dispositivos não de estar sob o manto da exceção legal” (Id. 5389773 - grifou-se)

22. A DECISÃO EMBARGADA, contudo, não ponderou a restrição legal do art. 193-A da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAS, cuja observância é obrigatória em razão das particularidades decorrentes das operações de derivativos e as consequências nefastas que o impedimento de sua liquidação poderá criar no mercado.

23. Eis, portanto, mais uma omissão, a ser sanada por meio destes aclaratórios, a fim de que V.Exa. reconheça que o CONTRATO DE DERIVATIVOS em apreço não está adstrito à determinação de suspensão da eficácia das cláusulas de rescisão.

* * *

24. Por todo o exposto, a XP confia em que V.Exa. acolherá estes aclaratórios para sanar as omissões ora apontadas, a fim de que seja reconhecida a incompetência desse MM. Juízo para dirimir as discussões envolvendo o CONTRATO DE DERIVATIVOS, tendo em vista a existência de cláusula compromissória arbitral, bem como a impossibilidade de ser afastada o exercício do direito de vencimento antecipado nas operações de derivativos, por força da restrição do art. 193-A da LEI DE RECUPERAÇÕES



JUDICIAIS, afastando-se, por via de consequência, em relação à XP, a determinação de suspensão da eficácia das cláusulas de rescisão.

Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 18 de maio de 2023.

José Roberto de Castro Neves
OAB/RJ 85.888

Marcos Pitanga Ferreira
OAB/RJ 144.825

Thiago Peixoto Alves
OAB/RJ 155.282

Marcelo Lopes
OAB/RJ 78.488

Karina Goldberg Britto
OAB/SP 196.284

Vitor Chen Hsia
OAB/RJ 218.821-E



18/05/2023 18:16

Certidão

Tipo de documento: Certidão

Descrição do documento: Certidão

Id: 59096349

Data da assinatura: 18/05/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

CERTIDÃO

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001
Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
AUTOR: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A, LAJES ENERGIA SA

O movimento de conclusão ao Juiz foi cancelado pelo usuário JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA em 18/05/2023

Dados da conclusão cancelada:

Magistrado: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES.
Data de abertura da conclusão: 18/05/2023.

Motivo Informado: erro

RIO DE JANEIRO, na data da assinatura eletrônica.

O presente documento foi gerado automaticamente pelo sistema com certificado digital A1.



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (“SIMPLIFIC”), e **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** (“VÓRTX” e, em conjunto com a SIMPLIFIC, “CREDORAS”), nos autos do pedido de recuperação judicial, com requerimento de tutela de urgência incidental em epígrafe, ajuizado por **LIGHT S.A.** (“LIGHT HOLDING”), **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** (“LIGHT SESA”) e **LIGHT ENERGIA S.A.** (“LIGHT ENERGIA”, e, em conjunto com LIGHT HOLDING e LIGHT SESA, “GRUPO LIGHT” ou “LIGHT”), vem, por seus advogados, em cumprimento ao art. 1.018 do CPC, **informar a V.Exa. que interpuseram agravo de instrumento contra a r. decisão de Id. 58279881** (“DECISÃO AGRAVADA”), o qual foi atuado sob o nº 0035187-64.2023.8.19.0000 (“RECURSO” – doc. 1), e instruído com o seguintes documentos:

- procuração e atos constitutivos das CREDORAS (Ids. 54968188 e 54968189);
- procuração do GRUPO LIGHT (Id. 53299788);
- custas de preparo do recurso;
- petição inicial do pedido de recuperação judicial da LIGHT HOLDING (Id. 58051659);
- petições protocoladas pelas CREDORAS sobre o pedido de recuperação judicial (Ids. 57915319 e 58110141);
- DECISÃO AGRAVADA (Id. 58279881);
- Nota Técnica do Professor PAULO PENALVA SANTOS (Id. 58291204);
- Parecer da Comissão Mista da Comissão Mista da Medida Provisória nº 577 (Id. 54188156);
- Nota Técnica do GUSTAVO BINENBOJM (Id. 54187000);
- Acórdão do agravo de instrumento nº 0001937- 50.2017.8.19.0000 (Id. 58291201);
- Relação nominal de credores apresentada pela LIGHT HOLDING (Id. 58051683); e
- Representação da PENTÁGONO S.A. (Id. 58231615)



Conforme demonstrado no referido Recurso, a DECISÃO AGRAVADA, *d.m.v.*, padece de equívocos graves e gritantes, eis que:

- não se atentou à **ilegitimidade da LIGHT HOLDING para pleitear direito alheio**, em nome da LIGHT SESA e da LIGHT ENERGIA, na forma da restrição do art. 18 do CPC;
- endossou a manobra intentada pela administração do GRUPO LIGHT de **burlar a norma do art. 18 da Lei nº 12.767/12**, fundamentando-se em **juízo completamente dissociado do caso dos autos** – que milita, inclusive, contra a tutela pleiteada e com base no poder geral de cautela, o qual não pode ser subvertida para chancelar medida ilícita;
- adotou **interpretação desvirtuada** do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05 (“LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS”) e não observou a **ausência dos requisitos legais** para extensão dos efeitos protetivos da recuperação às sociedades controladas; e
- concedeu prazo de *stay period* **superior** aos 180 (cento e oitenta) dias previstos no art. 6º, §4º, da Lei de RECUPERAÇÕES JUDICIAIS.

Pelas razões sumarizadas acima, e melhor detalhadas no RECURSO anexo, as Credoras confiam em que V.Exa. exercerá o **juízo de retratação**, para revogar a tutela de urgência concedida na DECISÃO AGRAVADA, referente à extensão dos efeitos protetivos do *stay period*, previstos na LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, às concessionárias de energia elétrica, LIGHT SESA e LIGHT ENERGIA.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2023.

José Roberto de Castro Neves
OAB/RJ 85.888

Leonardo Espíndola
OAB/RJ 97.964

Marcos Pitanga Ferreira
OAB/RJ 144.825

Flavio de Araújo Willeman
OAB/RJ 102.246

Thiago Peixoto Alves
OAB/RJ 155.282

Vitor Alves Fortes
OAB/RJ 220.500

Marcelo Lopes
OAB/RJ 78.488

Pedro Seixas De Medeiros
OAB/RJ 221.259

Vitor Chen Hsia
OAB/RJ 218.821-E



DOC. 1





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Dados do Processo

Processo: 0035187-64.2023.8.19.0000

Protocolo: 3204/2023.00338347

Segunda Instância

Data : 16/05/2023

Horário : 12:19

Número do Processo de Referência - PJe: 0843430-58.2023.8.19.0001

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ102246 - FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN
RJ144825 - MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA
RJ155282 - THIAGO PEIXOTO ALVES
RJ221259 - PEDRO SEIXAS DE MEDEIROS
RJ078488 - MARCELO ALEXANDRE LOPES
RJ220500 - VITOR ALVES FORTES
RJ085888 - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES
RJ097964 - LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS

Parte(s)

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , Pessoa Jurídica ,
CNPJ - 15.227.994/0001-50 Endereço: Residencial - Sete de Setembro, 99, 24º andar, RJ, Rio de Janeiro, Centro,
CEP: 20050005

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , Pessoa Jurídica , CNPJ -
22.610.500/0001-88 Endereço: Residencial - Gilberto Sabino, 215, Conjunto 41, Sala 2, SP, São Paulo, Pinheiros,
CEP: 5425020

Documento(s)

Petição Inicial

agravolightstay.period16.05.23 vf
Assinado.pdf

Documento com Assinatura Eletrônica



Procuração	Doc. 1 procuração e atos vortx.pdf
Descrição	Doc. 1 procuração e atos vortx.pdf
Procuração	Doc. 1.1 procuração e atos simplific.pdf
Descrição	Doc. 1.1 procuração e atos simplific.pdf
Procuração	Doc. 2 procurações das agravadas.pdf
Descrição	Doc. 2 procurações das agravadas.pdf
Extrato da GRERJ	Doc. 3 custas de preparo.pdf
Descrição	Doc. 3 custas de preparo.pdf
Decisão Agravada	Doc. 6 decisão agravada.pdf
Descrição	Doc. 6 decisão agravada.pdf
Certidão de intimação	Arquivo não adicionado!
Descrição	Processo eletrônico.
Certidão de publicação da decisão agravada	Arquivo não adicionado!
Descrição	Processo eletrônico.
Documentos que Instruem a Inicial	Arquivo não adicionado!
Descrição	Processo eletrônico.
Anexos	Doc. 4 inicial do pedido de RJ.pdf
Descrição	Doc. 4 inicial do pedido de RJ.pdf
Anexos	Doc. 5 petições sobre o pedido de RJ.pdf
Descrição	Doc. 5 petições sobre o pedido de RJ.pdf
Anexos	Doc. 7 nota técnica Paulo Penalva.pdf
Descrição	Doc. 7 nota técnica Paulo Penalva.pdf
Anexos	Doc. 8 parecer da comissão mista.pdf
Descrição	Doc. 8 parecer da comissão mista.pdf
Anexos	Doc. 9 nota técnica Gustavo Binenbojm.pdf
Descrição	Doc. 9 nota técnica Gustavo Binenbojm.pdf
Anexos	Doc. 10 acórdão do agravo nº 0001937 50.2017.8.19.0000.pdf



Descrição	Doc. 10 acórdão do agravo nº 0001937 50.2017.8.19.0000.pdf
Anexos	Doc. 11 relação nominal de credores.pdf
Descrição	Doc. 11 relação nominal de credores.pdf
Anexos	Doc. 12 representação da Pentágono.pdf
Descrição	Doc. 12 representação da Pentágono.pdf

Declaração de Veracidade

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS E DE MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE E OS DOCUMENTOS QUE EVENTUALMENTE TENHAM SIDO EXTRAÍDOS DOS PROCESSOS DE REFERÊNCIA E ANEXADOS NESTE PROTOCOLO, SÃO CÓPIAS FIÉIS DOS AUTOS.

DECLARO QUE OS DOCUMENTOS INSERIDOS NA TABELA SE ENCONTRAM NA ORDEM CORRETA.



EXMO. SR. DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DISTRIBUIÇÃO URGENTE:
PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

GRERJ ELETRÔNICA Nº 31635106708-40

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (“SIMPLIFIC”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0001-50, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 99, 24º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.050-005, e **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** (“VÓRTX” e, em conjunto com a SIMPLIFIC, “CREDORAS” ou “AGRAVANTES”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, com endereço na Rua Gilberto Sabino, nº 215, Conjunto 41, Sala 2, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05.425-020, vêm, por seus advogados, com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, contra a r. decisão de Id. 58279881, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ (“DECISÃO AGRAVADA”), nos autos do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente nº 0843430-58.2023.8.19.0001 – aditado para pedido de recuperação judicial –, ajuizado por **LIGHT S.A.** (“LIGHT HOLDING”), sociedade de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.378.521/0001-75, com sede na Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º andar, Corredor A, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20080-002; **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** (“LIGHT SESA”), concessionária de serviço público, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.444.437/0001-46, com sede na Avenida Marechal Floriano, nº 168, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20080-002; e **LIGHT ENERGIA S.A.** (“LIGHT ENERGIA” - em conjunto com as demais agravadas, “GRUPO LIGHT” ou “LIGHT”), mediante as inclusas razões, cuja juntada requerem:



TEMPESTIVIDADE

A DECISÃO AGRAVADA foi proferida em 15.05.23, segunda-feira, pelo que é manifestamente tempestivo este agravo, interposto hoje, 16.05.23, terça-feira.

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

As AGRAVANTES são representados pelos advogados José Roberto de Castro Neves (OAB/RJ 85.888), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), Marcelo Lopes (OAB/RJ 78.488) e Vitor Chen Hsia (OAB/RJ 218.821-E), todos integrantes do escritório FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO & GOMIDE ADVOGADOS, com escritório na cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Avenida Rio Branco nº 85, 13º andar, Centro, endereço eletrônico: fcdg@fcdg.com.br, e pelos advogados Leonardo da Cunha e Silva Espindola Dias (OAB/RJ 97.964), Vitor Alves Fortes (OAB/RJ 220.500) e Pedro Seixas de Medeiros (OAB/RJ 221.259), integrantes do escritório LEONARDO ESPÍNDOLA ADVOGADOS, com escritório na cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Rua do Carmo, nº 57, 6º andar, Centro, endereço eletrônico: equipe@leadv.com.br, além do advogado Flávio de Araujo Willeman, que possui escritório na cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Avenida Almirante Barroso, nº 91, Grupo 702/705 (doc. 1).

O GRUPO LIGHT é representado pelos advogados Flavio Galdino (OAB/RJ 94.605), Luiz Roberto Ayoub (OAB/RJ 66.695), Felipe Brandão (OAB/RJ 163.343), Mauro Teixeira de Faria (OAB/RJ 161.530), Pablo Cerdeira (OAB/SP 207.570), Dione Assis (OAB/RJ 163.033), Letícia Willemann Campanelli (OAB/RJ 222.469) e Giovana Sosa Mello (OAB/SP 437.821), todos com escritório na Rua João Lira nº 144, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, bem como pelos advogados Luis Felipe Salomão Filho (OAB/RJ 234.563), Rodrigo Salomão (OAB/RJ 211.150), Paulo Cesar Salomão Filho (OAB/RJ 129.234), Rodrigo Figueiredo Cotta (OAB/RJ 168.001), Thiago Dias Delfino Cabral (OAB/RJ 201.723), Vanderson Maçullo Braga Filho (OAB/RJ 203.946), Daniel Souza Araujo (OAB/RJ 234.931) e Beatriz Villa Ferreira (OAB/RJ 248.931), todos com



escritório na Avenida Almirante Barroso nº 52, 31º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ (doc. 2).

O i. administrador judicial nomeado na recuperação do GRUPO LIGHT é a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, www.licksassociados.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, não tendo sido ainda assinado o respectivo termo de compromisso.

FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO E PREPARO DO RECURSO

Os autos do processo de origem tramitam de forma eletrônica, o que torna dispensável a juntada das peças obrigatórias, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC. De todo modo, para facilitar a compreensão da controvérsia, os AGRAVANTES instruem este recurso com cópia dos seguintes documentos, cuja autenticidade é atestada pelos subscritores, nos termos do art. 425, inciso IV, também do CPC:

- Doc. 1 – procuração e atos constitutivos das AGRAVANTES;
- Doc. 2 – procuração das AGRAVADAS;
- Doc. 3 – custas de preparo do recurso;
- Doc. 4 – petição inicial do pedido de recuperação judicial da LIGHT HOLDING;
- Doc. 5 – petições protocoladas pelas AGRAVANTES sobre o pedido de recuperação judicial;
- Doc. 6 – DECISÃO AGRAVADA;
- Doc. 7 – Nota Técnica do Professor PAULO PENALVA SANTOS;
- Doc. 8 – Parecer da Comissão Mista da Comissão Mista da Medida Provisória nº 577;
- Doc. 9 – Nota Técnica do GUSTAVO BINENBOJM;
- Doc. 10 – Acórdão do agravo de instrumento nº 0001937- 50.2017.8.19.0000;
- Doc. 11 – Relação nominal de credores apresentada pela LIGHT HOLDING; e
- Doc. 12 – Representação da PENTÁGONO S.A.

As AGRAVANTES, em cumprimento ao art. 1.007 do CPC, anexam, ainda, a guia de recolhimento das custas de preparo e o respectivo comprovante de pagamento (doc. 3), e reproduzem abaixo, para comodidade de verificação, a guia recolhida:



Comprovante de Transação Bancária		GRERJ Eletrônica - Judicial																															
<p>bradesco net empresa</p>		<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECITA JUDICIÁRIA GRERJ 31635106708-40</p>																															
<p>Conta de débito: Agência 3002 Conta 140794-8 Tipo Conta Corrente</p> <p>Empresa: FERRO & CASTRO NEVES ADVOGADOS CNPJ: 01.942.278/0001-40</p>		<p>NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO: FERRO, CASTRO NEVES, DALTRIO & GOMEN ADVOGADOS</p> <p>CNPJ DO CPF DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO: 01.942.278/0001-40</p>																															
<p>Código de barras: 868100000100198328538733420230531318635106708407</p> <p>Empresa/Qual: 86-GRERJ ELETRONICA</p> <p>Descrição: IMPOSTO TAXAS</p> <p>Número de guia: 3163510670840</p> <p>Data de emissão: 16/05/2023</p> <p>Data do vencimento: 31/05/2023</p> <p>Valor principal: R\$ 1.035,83</p> <p>Dedução: R\$ 0,00</p> <p>Juros: R\$ 0,00</p> <p>Multa: R\$ 0,00</p> <p>Valor do pagamento: R\$ 1.035,83</p>		<p>AJUIZAMENTO: 3163510670840</p> <p>TIPO DE RECURSO: AGRAVO INSTRUMENTAL INCLUSIVE EM VEP</p> <p>COMARCA: Comarca da Capital</p> <p>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: GRERJ JUDICIAL</p>																															
<p>A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.</p> <p>O pagamento poderá ser consultado no site do Caixa Corrente, entre a agência 3002, com data de pagamento em 16/05/2023.</p>		<table border="1"> <thead> <tr> <th>TIPO DE RECEITA</th> <th>RECEITA/CORRATA</th> <th>VALOR/IN</th> <th>TIPO DE RECEITA</th> <th>RECEITA/CORRATA</th> <th>VALOR/IN</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ATOS JUDICIAIS</td> <td>100-5</td> <td>825,26</td> <td>FUNPERJ</td> <td>4884-0002010-5</td> <td>41,12</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>FUNARPEN</td> <td>4548-0002010-0</td> <td>32,89</td> </tr> <tr> <td colspan="2">SUBTOTAL</td> <td>825,26</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>CAARJ (IAR) (RPS)</td> <td>2001-5</td> <td>82,52</td> <td>TOTAL</td> <td></td> <td>1.035,83</td> </tr> </tbody> </table> <p>VALIDADE PARA PAGAMENTO: 31/05/2023</p> <p>PAGAVEL SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO BRABESCO</p> <p>868100000100198328538733420230531318635106708407</p>		TIPO DE RECEITA	RECEITA/CORRATA	VALOR/IN	TIPO DE RECEITA	RECEITA/CORRATA	VALOR/IN	ATOS JUDICIAIS	100-5	825,26	FUNPERJ	4884-0002010-5	41,12				FUNARPEN	4548-0002010-0	32,89	SUBTOTAL		825,26				CAARJ (IAR) (RPS)	2001-5	82,52	TOTAL		1.035,83
TIPO DE RECEITA	RECEITA/CORRATA	VALOR/IN	TIPO DE RECEITA	RECEITA/CORRATA	VALOR/IN																												
ATOS JUDICIAIS	100-5	825,26	FUNPERJ	4884-0002010-5	41,12																												
			FUNARPEN	4548-0002010-0	32,89																												
SUBTOTAL		825,26																															
CAARJ (IAR) (RPS)	2001-5	82,52	TOTAL		1.035,83																												
<p>Autenticação</p> <p>15302800 C3438289 P77444807 434284424 12887444 107444807 47044480 10744480</p> <p>15302800 C3438289 P77444807 434284424 12887444 107444807 47044480 10744480</p> <p>15302800 C3438289 P77444807 434284424 12887444 107444807 47044480 10744480</p>		<p>SAC - Serviço de Atendimento ao Cliente: 0800 724 0100</p> <p>Deficiente Auditivo ou de Visão: 0800 722 0100</p> <p>Deficiente Físico: 0800 722 0100</p> <p>Deficiente Mental: 0800 722 0100</p> <p>Deficiente Surdo: 0800 722 0100</p> <p>Deficiente Visual: 0800 722 0100</p>																															

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Uma vez cumpridas as formalidades legais e comprovado o recolhimento das custas, as AGRAVANTES requerem a V.Exa. se digne determinar o imediato processamento e distribuição, por prevenção, deste recurso à 12ª Câmara de Direito Privado desse e. TJRJ, em razão da distribuição anterior dos agravos de instrumentos nºs 0026608-30.2023.8.19.0000, 0032009-10.2023.8.19.0000, 0032109-62.2023.8.19.0000, 0032123-46.2023.8.19.0000, 0032115-69.2023.8.19.0000, e outros, interpostos na cautelar antecedente à recuperação judicial, a fim de que seja apreciado, com urgência, o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado nos itens 59/75 a seguir.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023.

José Roberto de Castro Neves
OAB/RJ 85.888

Leonardo Espíndola
OAB/RJ 97.964

Marcos Pitanga Ferreira
OAB/RJ 144.825

Flavio de Araújo Willeman
OAB/RJ 102.246

Thiago Peixoto Alves
OAB/RJ 155.282

Vitor Alves Fortes
OAB/RJ 220.500

Marcelo Lopes
OAB/RJ 78.488

Pedro Seixas De Medeiros
OAB/RJ 221.259

Vitor Chen Hsia
OAB/RJ 218.821-E



RAZÕES DAS AGRAVANTES

Egrégia Câmara,
Eminente Desembargador Relator,

A R. DECISÃO AGRAVADA: INDEVIDA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RJ PARA CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA – FRAUDE À LEI

1. O objeto do presente recurso demanda a atuação urgente desse e. Tribunal de Justiça, para que não seja convalidada a descarada fraude à Lei que a atual administração do GRUPO LIGHT busca consumir, ao ter deferida pela DECISÃO AGRAVADA, no pedido de recuperação judicial exclusivamente da LIGHT HOLDING, a extensão dos efeitos do *stay period* previstos na Lei nº 11.101/05 (“LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS”) às concessionárias de energia elétrica, LIGHT SESA e LIGHT ENERGIA, quando o art. 18 da Lei nº 12.767/12 veda expressamente tal prerrogativa a essa espécie de concessionária.

2. Eis a regra clara do art. 18 da Lei nº 12.767/12:

“Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão”. (grifou-se)

3. Pronto. A norma tão evidente, de interpretação indisputável, deveria ser suficiente para que a administração do GRUPO LIGHT, uma concessionária de energia elétrica, jamais ousasse pleitear uma recuperação judicial. Afinal, a Companhia não pode se valer desse regime.

4. Surpreendentemente, num vale-tudo, a administração do GRUPO LIGHT pleiteia exatamente o que a lei proíbe. Pior, contra a lei e contra a jurisprudência desse



e. Tribunal, foi deferida, sem maiores fundamentações, à concessionária de energia elétrica o regime da recuperação judicial. Este recurso visa a restaurar a legalidade, na medida em que o deferimento ilegal dessa recuperação acarreta dano sem remédio para, sem exagero, milhares de credores, além de macular, irremediavelmente, a credibilidade da LIGHT. Objetivamente falando, a DECISÃO AGRAVADA coloca em risco todo o mercado – pois derrete a segurança jurídica.

5. Cumpre esclarecer, desde já, que as AGRAVANTES não são fundos de investimento abutres ou instituições multibilionárias, como a inicial do pedido de recuperação tenta indevidamente caracterizar. Na realidade, as AGRAVANTES são agentes fiduciários, que representam uma comunhão de mais de 30.000 investidores, a maior parte deles pessoas físicas, de classe média, ou fundos de pensão, que, confiando no sistema jurídico, decidiram colocar a poupança de uma vida inteira em um investimento, em tese, seguro. Agora, esses pequenos investidores estão vendo a economia de uma vida virar “pó”, simplesmente porque a administração do GRUPO LIGHT, que se financiou às custas destas pessoas, decidiu rasgar a lei, não pagar as suas dívidas, tudo para que seus dirigentes recebam, como resultado desta manobra fraudulenta, um bônus milionário, ao invés de se preocuparem com a reestruturação operacional das requerentes. Uma vergonha.

6. Os signatários deste recurso também representam outra agente fiduciária, a PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, em diversas séries de emissões de debêntures da LIGHT, conforme atestam os documentos anexos (doc. 12), estando em fase de formalização a respectiva contratação e outorga de procurações. O valor global dos créditos das emissões de debêntures já formalmente representadas pelos signatários do recurso ultrapassa R\$ 3 Bilhões, pelo que não se trata, aqui, da irresignação de um ou outro credor em isolado, mas sim de relevantes agentes fiduciárias, que representam milhares de investidores. Frise-se, ainda, que as demais séries de emissões de debêntures estão em fase de deliberação de escolha de advogados, com a pendência de realização de suas AGDs, de modo que, em breve,



este valor aumentará ainda mais – e certamente também se avolumarão os recursos contra a teratológica DECISÃO AGRAVADA.

7. Conforme as CREDORAS denunciaram na contestação à ação cautelar que originou o pedido de recuperação judicial da LIGHT HOLDING, o que a administração do GRUPO LIGHT objetiva realizar é se esquivar, com a chancela do Poder Judiciário, da vedação legal supracitada.

8. O (mal) presságio veio à tona. Passados 30 (trinta) dias desde a concessão da medida cautelar moratória inicialmente deferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial em favor do GRUPO LIGHT para instauração de mediação coletiva por ela pleiteada, **NADA FOI NEGOCIADO OU EFETIVAMENTE PROPOSTO pela administração do GRUPO LIGHT para tentar buscar uma solução consensual com os seus credores em relação aos títulos de dívida, que somam a monta de BILHÕES DE REAIS, emitidos por meio dos instrumentos financeiros objeto desta lide.**

9. Ao revés, de caso pensado, no dia 12.05.23, a administração do GRUPO LIGHT deu início a sua reprovável manobra para burlar o regramento específico da Lei nº 12.767, mediante a apresentação pedido de recuperação judicial da LIGHT HOLDING, com o seguinte – e exótico, para se dizer o mínimo – requerimento de tutela de urgência incidental: “(ii) no tocante às concessionárias Light Serviços de Eletricidade S/A e Light Energia S/A, ora Terceiras Interessadas, seja deferida a extensão dos efeitos do stay period, (...), com fulcro no art. 6, inciso II da Lei 11.101/2005” (doc. 4).

10. Conquanto as AGRAVANTES tenham denunciado a fraude em duas petições protocoladas logo após o excêntrico pedido (doc. 5) – cujos termos não foram nem minimamente analisados¹ –, o MM. Juízo *a quo*, ainda que não houvesse *fumus boni*

¹ A única referência a tais manifestações na DECISÃO AGRAVADA foi a seguinte: “*Quanto ao requerido na petição do ID. 58110141, pelos credores Pentágono, Simplific e Vórtx, nada a prover, haja vista a fundamentação supracitada sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a extensão de seus efeitos às concessionárias do Grupo Light*”.



iuris, deferiu a tutela de urgência requerida, estendendo os efeitos do *stay period* para as concessionárias de energia elétrica, nos termos abaixo:

“Isso posto, recebo a emenda relativa ao pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, para deferir, com amparo no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC a extensão dos efeitos do stay period às CONCESSIONÁRIAS LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A., até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores, pois embora não estejam em recuperação judicial, fazem parte do Grupo Light, cujo patrimônio há de ser resguardado, considerando o aspecto social de seu serviço essencial, a preservação da empresas e a viabilidade de sua reestrutura econômica” (doc. 6).

11. A DECISÃO AGRAVADA, contudo, padece de equívocos graves e gritantes, eis que:

- não se atentou à ilegitimidade da LIGHT HOLDING para pleitear direito alheio, em nome da LIGHT SESA e da LIGHT ENERGIA, na forma da restrição do art. 18 do CPC;
- endossou a manobra intentada pela administração do GRUPO LIGHT de burlar a norma do art. 18 da Lei nº 12.767/12, fundamentando-se em julgado completamente dissociado do caso dos autos – que milita, inclusive, contra a tutela pleiteada e com base no poder geral de cautela, o qual não pode ser subvertida para chancelar medida ilícita;
- adotou interpretação desvirtuada do art. 6º, II, da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS e não observou a ausência dos requisitos legais para extensão dos efeitos protetivos da recuperação às sociedades controladas; e
- concedeu prazo de *stay period* superior aos 180 (cento e oitenta) dias previstos no art. 6º, §4º, da Lei de RECUPERAÇÕES JUDICIAIS.

12. Para demonstrar a teratologia desse pedido de extensão dos efeitos da recuperação judicial para as concessionárias de energia elétrica (LIGHT SESA e LIGHT ENERGIA), os signatários solicitaram parecer do Professor PAULO PENALVA, uma das maiores autoridades do país em matéria de recuperação judicial. O **ilustre Professor PAULO PENALVA emitiu a nota técnica anexa, na qual conclui, categoricamente, pela ilegalidade desse pedido do GRUPO LIGHT:**

“No caso desta consulta, a extensão dos efeitos da recuperação judicial deferidos à Light Holding é medida flagrantemente ilícita, uma vez que viola previsão legal



expressa para materialmente conceder, por via oblíqua, os meios de recuperação previstos em regime que não se aplica às concessionárias de energia elétrica. (...). Concluindo esse capítulo, o deferimento da extensão do stay period à Concessionária de energia elétrica é ilegal em face da vedação expressa prevista no art. 18 da Lei nº 12.767/2012. A pretensão à superação dessa vedação, com base no poder geral de cautela do juiz, não é possível sob pena de violação às normas e princípios aplicáveis à tutela provisória, seja a de urgência seja a de evidência. (...). Em suma, a jurisprudência orienta-se no sentido de assegurar a validade e eficácia das escolhas legítimas feitas pelo legislador, prestigiando, assim, o princípio da segurança jurídica. Eventual acolhimento do pedido de extensão de efeitos da recuperação judicial a entidade econômica expressamente excluída do sistema da LFR, a par da manifesta ilegalidade, não contribuirá para a segurança jurídica". (doc. 7 - grifou-se).

13. A absurda extensão pretendida e deferida pelo MM. Juízo *a quo* não pode ser coonestada. Trata-se de uma manobra escandalosamente ilegal, pois veicula pretensão *contra legem*. O Judiciário não pode coonestar tamanha ilegalidade.

14. É responsabilidade de todos, especialmente do Poder Judiciário, garantir a segurança jurídica e cumprimento das normas legais. A insegurança que a extensão dos efeitos protetivos da recuperação judicial às concessionárias de energia elétrica prejudica não apenas o investidor, que passa a ficar "*no escuro*", mas também as próprias empresas do setor de distribuição de energia elétrica, que verão suas linhas de créditos serem redirecionadas para economias que não sejam "*terreno minado*".

OSTENSIVA VIOLAÇÃO

15. Eis a tosca estratégia: como as concessionárias de energia elétrica não podem pedir recuperação, a administração da holding da LIGHT requereu a recuperação e, em seguida, uma extensão dos efeitos dessa recuperação às suas controladas. Assim, as concessionárias obtiveram exatamente o que a lei proíbe. A fraude à lei salta aos olhos.

16. A LIGHT HOLDING tem dinheiro no caixa e não tem dívidas. Nada justifica seu pedido de recuperação. Quem tem dívidas são as concessionárias de energia elétrica (a holding garante algumas dessas dívidas). A LIGHT HOLDING apenas se socorre



da recuperação para afetar suas subsidiárias – que não podem, por força de lei, ingressar numa recuperação. A fraude é escancarada.

17. Veja que a lei, de forma inteligente, faz mais do que apenas proibir que as concessionárias de energia se valessem da recuperação. O art. 18 da Lei nº 12.767/12. veda que as concessionárias se aproveitem do “regime” oferecido da recuperação. Atente-se à redação da lei: a concessionária está proibida de se valer do “regime” da recuperação, ou seja, não apenas ela não pode estar em recuperação, mas não pode também aproveitar-se desse regime. A DECISÃO AGRAVADA afronta visceralmente essa imperativa regra legal.

18. Alegando seu “*direito geral de cautela*”, a DECISÃO AGRAVADA promove essa extensão dos efeitos da recuperação às concessionárias de energia, sem explicar como seria possível passar por cima da vedação legal. Com todo respeito, não há fundamento que justifique o desrespeito à norma tão cristalina e de importante função social. Isso já basta para que se reconheça o erro da decisão agravada.

IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO

19. A DECISÃO AGRAVADA, ao acolher a “*extensão dos efeitos do stay period às sociedades controladas de grupo econômico*” (doc. 6), incorreu, *d.m.v.*, em grave afronta ao art. 18 do CPC, segundo o qual “*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*”.

20. E a razão não demanda delongas digressões, haja vista que permitiu que a LIGHT HOLDING pleiteasse os efeitos protetivos do *stay period* em nome de suas concessionárias controladas, LIGHT SESA e LIGHT ENERGIA, as quais não requereram a recuperação judicial.

21. Essa circunstância é muito bem elucidada pelo Professor PAULO PENALVA SANTOS, em sua Nota Prévia ao Parecer acerca do presente caso (doc. 7):



*“A segunda hipótese é se as concessionárias controladas não forem partes no processo. Esta segunda hipótese, por sua vez, se desdobra em duas outras questões. Se as concessionárias não integrarem o polo ativo do pedido de recuperação judicial, pode a Light Holding solicitar a extensão dos seus efeitos da recuperação judicial às concessionárias? A resposta é nitidamente negativa. **Não pode Light Holding formular pretensão em favor das concessionárias controladas, porque não detém legitimidade processual (art. 17 da Lei nº 13.105/2015 – “CPC”).** Nessa mesma linha, o art. 18 do CPC é claríssimo ao dispor que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. Como não há previsão legal que autorize a controladora pleitear em nome das concessionárias controladas (o que seria uma hipótese de substituição processual), é inequívoco que Light Holding não pode pedir a extensão dos efeitos da recuperação judicial, sobretudo do stay period, às concessionárias”.*
(doc. 7 – grifou-se)

22. A jurisprudência segue também essa mesma linha:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 6.º DO CPC/1973. **VEDAÇÃO DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO.** ART. 728 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO CASO CONCRETO.

1. “**O ordenamento jurídico veda a reivindicação de direito alheio em nome próprio, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei - legitimidade extraordinária ou substituição processual,** ex vi do art. 6.º do CPC/1973, correspondente ao art. 18 do NCPC” (REsp 1401473/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019). Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.” (STJ. AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1826889/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 28.09.2020, DJe 02.10.2020)

-.-.-

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. **INCIDENTE AJUIZADO PELA RECUPERANDA (AGRAVANTE),** PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TITULARIZADO POR TERCEIRA (AGRAVADA). EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM,** SUSCITADA PELA AGRAVADA (CREDORA). ACOLHIMENTO. SOMENTE O TITULAR DO CRÉDITO É LEGITIMADO A APRESENTAR PEDIDO DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. MERA FACULDADE. EXEGESE DOS ARTS. 9º E 10, AMBOS DA LEI FEDERAL N.º 11.101 /2005. JURISPRUDÊNCIA DE EGRÉGIOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. DOUTRINA. RECUPERANDA, ORA AGRAVANTE, QUE NÃO ATENTOU PARA O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI FEDERAL N.º 11.101 /2005. RECURSO CONHECIDO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXTINÇÃO DO INCIDENTE, POR **AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO (LEGITIMIDADE ATIVA).** CUSTAS PELA AGRAVANTE. MÉRITO DO INSTRUMENTAL PREJUDICADO.” (TJRJ. AI nº 0044279-08.2019.8.19.0000, Rel. Des. GILBERTO CAMPISTA GUARINO, 14ª Câmara Cível, j. 23.03.22)



23. Dessa forma, a DECISÃO AGRAVADA, já por esse motivo, merece ser reformada, pois não se pode admitir que a LIGHT HOLDING postule em juízo medida judicial que diz respeito apenas à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA.

ILEGALIDADE MANIFESTA
IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS
CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA

*“sem perder de vista o princípio da preservação da empresa, permitindo a superação da crise econômico-financeira, **impõe observar que, desde a entrada em vigor da Medida Provisória 577/2012, convertida na Lei 12.767/2012, há vedação para a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, sujeitando-se as mesmas apenas ao regime de intervenção pela ANEEL. O plano de recuperação de concessionária de energia elétrica é submetido apenas ao Órgão responsável (ANEEL), nos termos do art. 12. O regramento específico, portanto, afasta a aplicação da lei de recuperação judicial”** (TJR), AI nº 0001937- 50.2017.8.19.0000, 22ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA)*

24. A DECISÃO AGRAVADA, amparando-se no poder geral de cautela, deferiu a tutela provisória requerida pela LIGHT HOLDING, para determinar a extensão dos efeitos do *stay period* à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA. Segundo o MM. Juízo *a quo*, tal medida seria possível uma vez que a LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS admitiria a suspensão das execuções e atos constritivos contra as sociedades controladas pela holding controladora em recuperação.

25. *D.m.v.*, ao proceder dessa forma, o MM. Juízo *a quo* convalidou a manobra intentada pela administração do GRUPO LIGHT de **burlar** a norma do art. 18 da Lei nº 12.767/12 – justamente aquela reconhecida pela própria DECISÃO AGRAVADA quanto à vedação legal de aplicação do regimento de recuperação judicial às concessionárias de energia elétrica.

26. Como se sabe, a LIGHT SESA e a LIGHT ENERGIA atuam no Estado do Rio de Janeiro enquanto concessionária de serviço público de energia elétrica. Dessa forma,



NÃO SE APLICA A ELAS A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA ATINENTE ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MORMENTE A LEI 11.101/05, POIS SEU REGIME DE CONCESSÃO É REGULAMENTADO, DE FORMA ESPECÍFICA, PELA LEI Nº 12.767/12.

27. O referido diploma legal, por sua vez, estabelece expressamente que o regramento das recuperações judiciais e extrajudiciais **não** se aplica às concessionárias do setor elétrico, as quais, por conseguinte, **não** podem gozar dos efeitos protetivos atribuídos pela LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. Eis, novamente a redação literal do seu art. 18 daquele diploma normativo:

“Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão” (grifou-se).

28. Essa vedação se fez necessária, pois, consoante advertiu a Comissão Mista da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012 – que deu origem à Lei nº 12.767/12 –, ***“a possibilidade (que existia até então) de as empresas concessionárias desse tipo de serviço ingressarem judicialmente com o pedido de recuperação trazia uma série de problemas, como a judicialização do tema, o que retirava na prática, parte dos poderes da agência reguladora de controlar a prestação do serviço. Além disso, o concurso de credores estabelecido pela Lei de Falências privilegia a satisfação dos créditos, em detrimento, nesse caso específico, da continuidade da prestação do serviço”*** (doc. 8 - grifou-se).

29. Justamente por isso, optou o legislador por excluir as concessionárias de energia elétrica do sistema de recuperações judiciais, em prol da competência técnica da Agência Reguladora – no caso, a ANEEL –, a qual possui a atribuição exclusiva em definir e elaborar um plano de reestruturação apto ao soerguimento da empresa concessionária e que satisfaça, igualmente, a necessidade de manutenção do serviço público objeto da concessão. É de se salientar, aliás, que, no único caso de intervenção prevista no artigo 5º da Lei nº 12.767/12, relacionada ao Grupo Rede, os credores de



todas as concessionárias controladas foram integral e pontualmente pagas, o que apenas reforça a adequação dos remédios previstos pelo legislador².

30. Logo, é inequívoca a **ilegalidade** da extensão dos efeitos protetivos da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA. Nesse sentido, concluem os ilustres Professores PAULO PENALVA SANTOS e GUSTAVO BINENBOJM, em notas técnicas elaboradas também especificamente para o exame deste caso:

“Além das exclusões expressamente dispostas na LFR quando de sua promulgação no ano de 2005, o legislador optou por, em 2012 – isto é, supervenientemente à edição desta – positivar no ordenamento jurídico (art. 18 da Lei nº 12.676/2012) a exclusão das concessionárias de serviços de energia elétrica dos regimes de recuperação previstos na Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, o legislador, ao converter a Medida Provisória nº 577/2012 na Lei nº 12.676/2012, o fez sob a justificativa de que ao se legitimar as concessionárias de serviço de energia elétrica a requerer recuperação na forma da LFR, estar-se-ia (i) esvaziando a atuação, sobretudo técnica, da agência reguladora responsável – a Agência Nacional de Energia Elétrica – e (ii) sobrepondo o interesse do devedor e seus credores (da reestruturação por meio de um plano de recuperação) ao interesse público primário de prestação de serviço público essencial – direito constitucionalmente garantido.

Não se afirma aqui que a preservação da atividade empresária não seria, também, um interesse público primário, uma vez que é corolário do princípio da livre iniciativa, fundamento constitucional, inclusive.

A bem da verdade, justamente por se tratar de agentes responsáveis pela prestação de serviço público essencial, invariavelmente prestado por um único agente, o legislador ponderou ser necessário excluir das concessionárias de energia elétrica a possibilidade de requererem recuperação para superação de crise econômico-financeira por meio dos regimes previstos na LFR, atribuindo a elas regime especialíssimo, previstos nos arts. 5º, 12 a 15, da Lei 12.767/2012.

Disso, observa-se que a ponderação do legislador encontra fundamento no iminente risco sistêmico a que os administrados ficam expostos durante o período em que as concessionárias estiverem em crise econômico-financeira – risco de interrupção de fornecimento de energia elétrica.

Portanto, a opção legislativa foi no sentido de que, especificamente em relação às concessionárias de serviço de prestação de energia elétrica, a medida necessária, adequada e proporcional é a intervenção da agência reguladora, em vez de socorro nos regimes de recuperação da LFR. (...).

O que se constata é a expressa ilegitimidade de as concessionárias de serviços de energia elétrica se valerem dos regimes de recuperação da LFR, diante do risco sistêmico que a crise econômico-financeira destas representa para os administrados. Diante disso, o legislador editou norma especialíssima – Lei nº 12.767/2012 – para atribuir à agência reguladora os mecanismos necessários de intervenção nesse cenário de crise.

² Cf. <https://exame.com/negocios/aneel-aprova-fim-da-intervencao-em-distribuidoras-do-grupo-rede-2/>



No caso desta consulta, a extensão dos efeitos da recuperação judicial deferidos à Light Holding é medida flagrantemente ilícita, uma vez que viola previsão legal expressa para materialmente conceder, por via oblíqua, os meios de recuperação previstos em regime que não se aplica às concessionárias de energia elétrica” (doc. 7 – grifou-se).

-.-.-

“Isto é: enquanto houver contrato de concessão de serviço público de energia elétrica, não há que se cogitar da racionalidade da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. A verdade é que o legislador instituiu regime próprio, aplicável às concessões de energia elétrica, a fim de disciplinar a adoção de medidas especiais para a adequação do serviço público nos casos em que a concessionária se encontrar com dificuldades financeiras graves. Segundo as normas especiais do setor, a busca de recuperação da concessionária não se dará por meio da recuperação judicial, mas por meio da intervenção do Poder Concedente. (...).

Se há dificuldades financeiras, seria necessário buscar, primeiro, apoio junto ao Poder Concedente (a União, conforme o art. 21, XII, b, da Constituição, representada pela ANEEL conforme a lei), segundo os artigos 5º, 12 e 13 transcritos acima. Esse seria o itinerário válido para fins de preservação da função social da empresa concessionária de energia elétrica.

É o poder concedente, afinal, o titular do serviço público. Como tal, é dele a obrigação finalística de garantir a função social da própria concessão, o que pode implicar, inclusive, a sua extinção e retomada. Mas, jamais, a instituição de um regime expressamente proscrito pelo art. 18 do regramento setorial em questão. O telos legislativo expresso foi o de buscar caminhos distintos daqueles previstos pela legislação para as demais empresas que se encontram em situação financeira delicada.

Em outras palavras: não se está a ignorar a necessidade de que existam remédios para empresas em situação de grave dificuldade financeira; dificuldade que precise ser tutelada pelo direito para que se preservem funções relevantes na sociedade. Mas a verdade é que, in casu, a farmacologia jurídica tem prescrições próprias, que preveem, inclusive, a possibilidade de flexibilização de sanções e exigências regulatórias. Mas isso foi desconsiderado pela decisão objeto deste estudo.

DE FORMA DIRETA: É MANIFESTAMENTE ILEGAL A EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.” (doc. 9 - grifou-se)

31. Ademais, para que não reste dúvida sobre o caráter ilegal da tutela ora impugnada, convém destacar que o julgado do GRUPO ABENGOA, mencionada pela DECISÃO AGRAVADA, não respalda a possibilidade de extensão dos efeitos da recuperação judicial às concessionárias de energia elétrica.

32. Isso porque aquele julgado foi proferido quando os credores já haviam aprovado o plano de recuperação judicial da empresa controladora do GRUPO ABENGOA e, diante das peculiaridades do plano aprovado, entendeu-se por revogar certa e



determinada medida constritiva realizada sobre o patrimônio de sua controlada, a ATE XVI Transmissora de Energia.

33. Nesse ponto, é relevantíssimo ressaltar que no início do processamento da recuperação judicial, o GRUPO ABENGOA, por meio de sua *holding* controladora, tentou – tal como a administração da LIGHT – estender os efeitos do processo recuperacional às empresas concessionárias que compunham o grupo, mas lhe foi negado esse pleito ilegal.

34. Como não poderia deixar de ser, o e. TJRJ, ao ser provocado a decidir sobre a questão nos autos do agravo de instrumento nº 0001937- 50.2017.8.19.0000, rejeitou prontamente esse requerimento, uma vez que “desde a entrada em vigor da Medida Provisória 577/2012, convertida na Lei n. 12.767/2012, há vedação para a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, sujeitando-se as mesmas apenas ao regime de intervenção pela ANEEL” (grifou-se). Confira-se abaixo, reproduzindo-se o trecho destacado já destacado na abertura dessa manifestação:

“Intenta o agravante a reforma da decisão que deferiu a inclusão de concessionárias de serviço público de energia elétrica (ATEs) na Recuperação Judicial.

As ATEs são SPÉs (Sociedades com Propósito Específico) constituídas com a finalidade de exploração de serviço público de transmissão de energia elétrica, mediante regime de concessão pelo Poder Público.

(...), SEM PERDER DE VISTA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PERMITINDO A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, IMPÕE OBSERVAR QUE, DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 577/2012, CONVERTIDA NA LEI 12.767/2012, HÁ VEDAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA, SUJEITANDO-SE AS MESMAS APENAS AO REGIME DE INTERVENÇÃO PELA ANEEL. O PLANO DE RECUPERAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA É SUBMETIDO APENAS AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL (ANEEL), NOS TERMOS DO ART. 12.

O REGRAMENTO ESPECÍFICO, PORTANTO, AFASTA A APLICAÇÃO DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ressalte-se, ainda, que o art. 18 daquele mesmo dispositivo legal veda a aplicação da recuperação judicial e extrajudicial, previstos na Lei nº 11.101/2005, às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, salvo posteriormente à extinção da concessão, (...).

Portanto, não há como tornar ineficaz a norma que expressamente a nega concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, uma vez o legislador optou por tratamento específico sobre o tema.



Do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso e dar-lhe provimento para excluir as concessionárias de serviço público de energia elétrica constituídas pelas Agravadas da recuperação judicial (doc. 10 - grifou-se).

35. Ou seja, corretamente analisadas as circunstâncias da recuperação judicial do GRUPO ABENGOA, depreende-se que o caso trazido na DECISÃO AGRAVADA, para fundamentar a possibilidade de extensão dos efeitos protetivos da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA, **milita contra essa medida.**

36. Com o devido acatamento, a DECISÃO AGRAVADA, ao conceder a esdrúxula tutela de urgência ***contra legem*** postulada pela administração do GRUPO LIGHT, fez "*letra morta*" da Lei e de todas as discussões legislativas que levaram à promulgação da Lei nº 12.767/12, bem como atribuiu a julgado completamente dissociado do caso dos autos uma conotação que extrapola o seu escopo e não condiz com a sua *ratio decidendi*.

37. Pior: abriu margem para que qualquer holding controladora possa subverter o instituto da recuperação judicial para estender seus efeitos às suas controladas que, por ventura, não tenham legitimidade para ingressar com o pedido.

38. Por exemplo, admitir-se-á que instituições financeiras possam gozar dos benefícios de moratória da recuperação judicial, por meio de pedido recuperacional formulado por suas controladoras, em infringência ao art. 2º, II, da LRF e às Leis nº 4.595/64 e 6.024/74, que atribuem ao Banco Central do Brasil, enquanto entidade reguladora, a primazia no controle da saúde financeiras das empresas reguladas, por meio de procedimento próprio.

39. Não obstante o poder geral de cautelar conferido aos magistrados, não se pode permitir que esse instituto seja subvertido para coonestar pretensão inequivocamente ilícita em que se busca, na verdade, utilizar a chancela do Poder Judiciário para **superar a vedação disposta no art. 18 da Lei nº 12.767/12.** É o que assinala o ilustre Professores PAULO PENALVA SANTOS em sua nota técnica:



“A leitura da Petição Inicial e dos pareceres nela citados demonstra que as Concessionárias admitem expressamente que estão excluídas do regime da LFR³ e, por isso, não se apresentam como devedoras/requerentes de pedido de recuperação judicial.

Ocorre que, invocando normas do CPC que têm fundamento no poder geral de cautela do juiz, as Concessionárias pedem benefício que, por força da Lei, decorre do deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial, qual seja, a concessão de extensão do *stay period*, além de outras medidas, geralmente requeridas na petição inicial de pedido de recuperação judicial, como, por exemplo, a manutenção de contratos essenciais.

A estratégia adotada pelo Grupo Light, em que a Holding não operacional pede recuperação judicial e as Concessionárias Controladas pedem a extensão de benefício decorrente do deferimento do processo da recuperação judicial, tem o declarado objetivo de superar a vedação legal, consoante, aliás, exposto na petição inicial, conforme §§ 35 a 41 (dedicados à possibilidade de pedido de recuperação judicial por holding pura e §§ 42 a 60 (em que se sustenta a possibilidade de extensão parcial dos efeitos recuperação judicial às Concessionárias). (...).

É de fácil constatação o desvirtuamento do poder geral de cautela para superar vedação legal e, portanto, a inequívoca ilegalidade de extensão postulada, à vista da natureza e finalidade das tutelas provisórias, a respeito das quais considero oportuno breves considerações. (...).

No caso aqui examinado, a tutela provisória, requerida com base nos art. 294, parágrafo único, e no art. 297 do CPC, o foi porque as Concessionárias estão proibidas de ingressar com que seria a ação principal, por força de vedação legal expressa. Isso revela a inequívoca ilegalidade da pretendida extensão dos efeitos do *stay period*, pretensão que pode ser qualificada como de fraude à lei.

Concluindo esse capítulo, o deferimento da extensão do *stay period* à Concessionária de energia elétrica é ilegal em face da vedação expressa prevista no art. 18 da Lei 12.767/2012. A pretensão à superação dessa vedação, com base no poder geral de cautela do juiz, não é possível sob pena de violação às normas e princípios aplicáveis à tutela provisória, seja a de urgência seja a de evidência” (doc. 7 – grifou-se).

40. Por essas insuperáveis razões, a DECISÃO AGRAVADA deve ser prontamente **reformada**. Não se pode permitir que a administração do GRUPO LIGHT faça do Poder Judiciário um instrumento para validar a sua intenção de alterar as regras (bem delimitadas) do jogo, a fim de desviar a Light SESA e a LIGHT ENERGIA da regulamentação específica disposta na Lei nº 12.767/12, à qual elas estão estritamente vinculadas, por força do seu regime de concessão mantido com o Poder Concedente, que veda a

³ Nesse sentido, consta do Pedido de Recuperação Judicial: “31. Sucede, no entanto, que a Light SESA e a Light Energia são concessionárias de Energia Elétrica. [...]32. Justamente por serem concessionárias de energia elétrica, em relação a elas incide a vedação contida no art. 18 da Lei nº 12.767/2012:”



concessão dos efeitos da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS às concessionárias de energia elétrica.

**INTERPRETAÇÃO DESVIRTUADA DO ART. 6º, INCISO II,
DA LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS
PARA EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀS SOCIEDADES CONTROLADAS**

41. Para além do exposto acima, a DECISÃO AGRAVADA também incorreu em flagrante equívoco ao acolher a tese do GRUPO LIGHT de que o deferimento do processamento da recuperação judicial da LIGHT HOLDING teria o condão de suspender as medidas executivas em relação às suas controladas, LIGHT SESA e LIGHT ENERGIA.

42. Trata-se de uma interpretação **desvirtuada** do art. 6º, II, da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, segundo o qual o processamento do pedido de recuperação judicial implica **APENAS** na “*suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência*” (grifou-se).

43. A especificação dos “*sócios solidários*” contida no aludido dispositivo se refere aos sócios de responsabilidade **ilimitada** da sociedade devedora, e que, notadamente, figurem em seus quadros sociais como detentores de cotas do capital social. São esses os sócios que gozam dos efeitos do *stay period* previsto na LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. Veja-se, nesse sentido, as lições da doutrina:

“II – Suspensão das execuções contra os sócios de responsabilidade ilimitada das sociedades devedoras.

A suspensão atinge também as ações e execuções em que estão no polo passivo os sócios de responsabilidade ilimitada das sociedades devedoras, conhecidas como ‘sócios solidários’, mantendo-se, contudo, a coerência legislativa que prevê que, aos sócios ilimitadamente responsáveis, na falência, aplicam-se os mesmos efeitos jurídicos em relação à sociedade falida” (COSTA, Daniel Carnio, Comentários à lei de recuperações de empresas e falências: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, Curitiba: Juruá, 2021, p. 65 - grifou-se).



-.-.-

"Não se perca de vista – o que tem levado a conclusões errôneas em leitura mais apressada – que a expressão “credores particulares do sócio solidário”, refere-se ao sócio de responsabilidade ilimitada e que, portanto responde em solidariedade com a sociedade empresária falida; além das ações e execuções ajuizadas a partir de obrigações de natureza empresarial, ficam suspensas também aquelas ajuizadas pelos credores particulares deste tipo de sócio, excetuando-se apenas a execução de dívida de alimentos, que goza de privilégios e cuja inadimplência pode acarretar a prisão do devedor" (FILHO, Manoel. Seção I. Disposições Gerais In: FILHO, Manoel. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 - Comentada Artigo por Artigo. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021 – grifou-se)

44. No caso concreto, todavia, conforme consignou a própria DECISÃO AGRAVADA, as empresas que compõem o GRUPO LIGHT são “pessoas jurídicas independente”, de modo que a LIGHT SESA e a LIGHT ENERGIA não são sócias da LIGHT HOLDING – muito menos sócias de responsabilidade ilimitada –, sendo, portanto, apenas coobrigadas pelos títulos de dívida adquiridos pelas CREDORAS.

45. Afinal, a quase totalidade dos créditos relacionados à recuperação judicial possui a LIGHT SESA/LIGHT ENERGIA como devedora principal, figurando a LIGHT HOLDING somente como fiadora/garantidora (doc. 11).

46. Tendo isso em vista, não há dúvida de que a hipótese em apreço versa sobre a relação entre devedor (LIGHT HOLDING) e coobrigados (LIGHT SESA e LIGHT ENERGIA), e a ela, ao contrário do que compreendeu a DECISÃO AGRAVADA, não incide o art. 6º, II, da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, mas sim a regra do art. 49, §1º, transcrita abaixo por sua relevância:

“§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

47. A situação é análoga ao pacífico entendimento do e. STJ consolidado na Súmula nº 581:



“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória” (grifou-se).

48. Aplicando a racionalidade do verbete acima ao caso em comento, significa dizer que a responsabilidade do devedor principal não depende da situação do seu garantidor em recuperação judicial, devendo este primeiro continuar respondendo pela integralidade da dívida, inclusive durante a vigência do *stay period*. Do contrário, estar-se-ia invalidando a finalidade precípua da garantia: conceder ao credor um mecanismo facilitador para o cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor.

49. Em outras palavras, a garantia fidejussória outorgada pela LIGHT HOLDING está sendo empenhada para “arrastar”, por via oblíqua, as concessionárias de energia elétrica, LIGHT SESA e LIGHT ENERGIA, para o processo de recuperação judicial, o que – repita-se –, além de ser vedado pelo art. 18 da Lei nº 12.767/12, também **não se sustenta pela LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, porquanto não preenchidos os requisitos previstos para realização de consolidação substancial entre as empresas do GRUPO LIGHT**. A respeito desse tema, veja-se, abaixo, outra esclarecedora conclusão da Nota Técnica do ilustre Professor PAULO PENALVA SANTOS:

“Em diversos aspectos da sua petição inicial são feitas referências explícitas à consolidação processual e substancial, como se verificam nos §§37 e 53, em que são transcritos trechos do parecer do ilustre professor Cassio Cavalli. No §53 é transcrito texto que literalmente afirma que ‘as dívidas financeiras das sociedades concessionárias devem ser reestruturadas na recuperação judicial da sociedade holding’ (cf. petição inicial, ID n.º 58041280 - Pág. 20).

No mesmo parágrafo o ilustre parecerista conclui pela possibilidade da consolidação substancial. Igualmente no §138, item (iii), foi apresentado como documento da Light Holding “relatório geral de fluxo de caixa e de sua projeção de forma consolidada” (cf. petição inicial, ID n.º 58041280 - Pág. 49)

Embora as consolidações processual e substancial já estejam bastantes claras desde já, não há fundamento legal para se deferir nenhuma das duas.

Isso porque a consolidação processual não é cabível nos termos do art. 69-G da LFR, haja vista que as Concessionárias não atendem os requisitos legais por disposição expressa do art. 18 da Lei nº 12.767/2012.

Também não é cabível a consolidação substancial nos termos do art. 69-J da LREF, pois as concessionárias não estão em recuperação judicial e, conseqüentemente, não pode haver a consolidação processual.



*E, de todo o modo, poderíamos admitir a consolidação do ativo e do passivo de sociedades que sequer são partes no processo? Às concessionárias será aplicada toda a sistemática da LFR, mesmo esta sendo expressamente afastada pelo art. 18 da Lei nº 12.767/2012? A resposta é, definitivamente, **negativa**" (doc. 7 – grifou-se).*

50. Dessa forma, ainda que se considere a existência de grupo econômico entre as sociedades que compõem o GRUPO LIGHT, a DECISÃO AGRAVADA jamais poderia conceder os efeitos protetivos da recuperação judicial à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA, posto que **a mera formação de grupo entre as sociedades não enseja, por si só, a extensão dos benefícios decorrentes do processamento do pedido recuperacional às controladas, sendo imprescindível, para tanto, que elas atendam aos critérios de legitimidade e aos pressupostos estabelecidos na LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS.** É posicionamento da iterativa jurisprudência:

*"Agravo de Instrumento – Execução – Pretensão de suspensão do curso do feito executório em face das executadas Esser Holanda Empreendimentos Imobiliários Spe. Ltda., Esser Bruxelas Empreendimentos Imobiliários Spe. Ltda., Esser Alaska Empreendimentos Imobiliários Ltda., Esser Tokio Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Esser Dinamarca Empreendimentos Imobiliários Ltda - **O simples fato da existência de grupo econômico não implica, por si só, na extensão dos efeitos do processamento da recuperação judicial da empresa controladora, porquanto, em se tratando de empresas regularmente constituídas, cada qual goza de personalidade jurídica e patrimônio próprios** - Ademais, tem-se que a concretização da incorporação societária demanda a averbação da alteração estatutária na competente Junta Comercial, nos termos do disposto pelo artigo 45, do Código Civil - Observado que a r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial não albergou, de maneira expressa, as citadas executadas, bem como que o pedido de averbação da aludida incorporação societária restou indeferido pela Junta Comercial, se afigura, com efeito, descabida a pretensa suspensão – Recurso a que se nega provimento". (TJSP, AI. 2173599-48.2020.8.26.0000, Rel. Des. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2020 – grifou-se⁴)*

51. Bem vistas as coisas, a tutela provisória deferida pela DECISÃO AGRAVADA não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. Não só a aplicação do regimento recuperacional às concessionárias de energia elétrica, LIGHT SESA e LIGHT ENERGIA, é coibida pelo art. 18 da Lei nº 12.767/12, como também não estão preenchidos os requisitos previstos na LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS para extensão dos efeitos do processamento da recuperação judicial da LIGHT HOLDING às suas controladas.

⁴ No mesmo sentido: TJSP, AgInst nº 2239797-38.2018.8.26.0000, rel. Des. MAURÍCIO PESSOA, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24.09.19, Dje 26.09.19.



52. A reforma da DECISÃO AGRAVADA é, portanto, medida que se impõe, eis que absolutamente contrária à Lei.

PRAZO DE STAY PERIOD PARA ALÉM DO PREVISTO EM LEI

53. Subsidiariamente, ainda que sejam superadas questões expostas nos itens 24/52 supra – o que se cogita apenas por argumentar –, a DECISÃO AGRAVADA merece reforma, na medida em que fixou um prazo de vigência do *stay period* para **além** do previsto em Lei.

54. De acordo com o art. 6º, §4º, da Lei de Recuperações Judiciais, “a recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo ***perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias***, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal” (grifou-se).

55. Inobstante essa clara determinação legal, a DECISÃO AGRAVADA, ao conceder o *stay period* à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA, estendeu seus efeitos “até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores” (doc. 6), ocasião em que já poderá ter ocorrido o decurso do citado prazo legal.

56. Entretanto, em consonância com a parte final do dispositivo em questão, a prorrogação do *stay period*, quando ultrapassados os 180 (cento e oitenta) dias, não se dá de maneira automática. Ela guarda caráter “***excepcional***” e só poderá ser autorizada “***desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal***”.

57. Logo, não há como a DECISÃO AGRAVADA arbitrar – novamente, sem qualquer amparo legal – **um prazo de vigência do *stay period* superior ao que dispõe a Lei de Recuperações Judiciais** e, principalmente, nesse momento prematuro em que o processamento da recuperação judicial da LIGHT HOLDING acaba de ser deferido. A



eventual prorrogação dos efeitos protetivos só poderá ser apreciada no momento oportuno, com a observância das condições impostas na LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS.

58. Isto posto, confia-se em que a DECISÃO AGRAVADA será reformada, ao menos, para limitar a vigência do *stay period* ao prazo expressamente previsto no art. 6º, §4º, da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS.

EFEITO SUSPENSIVO IMPOSITIVO
IMPLICAÇÕES NEFASTAS À SEGURANÇA JURÍDICA DO MERCADO DE CRÉDITO E
AO DIREITO DE MILHARES DE CREDORES

59. Por força dos mesmos argumentos acima delineados, os AGRAVANTES exortam a V.Exa. que conceda efeito suspensivo a este recurso, eis que preenchidos todos os requisitos necessários, nos termos dos arts. 300 e art. 1.019, I, do CPC.

60. De um lado, o *fumus boni iuris* é inequívoco. A ilegalidade da tutela provisória concedida pela DECISÃO AGRAVADA é evidente e foi devidamente demonstrado ao longo destas razões recursais: **(i)** não tem a LIGHT HOLDING legitimidade para pleitear em nome próprio eventual direito alheio, de titularidade de suas controladas (cf. art. 18 do CPC); **(ii)** as concessionárias de energia elétrica não podem impetrar e tampouco usufruir dos benefícios da recuperação judicial, por expressa vedação legal, de modo que a extensão promovida pela DECISÃO AGRAVADA viola frontalmente o art. 18 da Lei nº 12.767/12; **(iii)** o art. 6º, II, da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS não se aplica ao caso, dado que não se trata de sócios com responsabilidade ilimitada, sendo de rigor a aplicação do art. 49, §1º, da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS e do enunciado nº 581 do STJ, que atestam a impossibilidade da recuperação judicial do devedor principal afetar a cobrança contra o garantidor (e, aqui, a situação é ainda pior, pois se está suspendendo as dívidas do devedor principal pela recuperação judicial do garantidor – ou seja, a garantia, ao invés de melhorar a possibilidade de recebimento do crédito, piorou); e **(iv)** o *stay period* foi fixado em prazo superior ao expressamente previsto no art. 6º, §4º, da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, de 180 dias.



61. O periculum *in mora* é igualmente cristalino e, sobretudo, iminente.

62. A ilícita tentativa de extensão dos efeitos do processamento da recuperação Judicial da Light HOLDING à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA atinge os mais variados tipos de relação obrigacional. Há, por exemplo, milhares de debenturistas (cerca de 33 mil, na sua maioria pessoas físicas e/ou pensionistas) e *bondholders*, que confiaram não apenas na companhia, mas, principalmente, na segurança do ordenamento jurídico brasileiro.

63. Quando adquiriram as debêntures ou anteciparam a liberação de crédito em favor da LIGHT SESA e da LIGHT ENERGIA, levaram em conta, no momento de precificação e alocação de riscos, o fato incontestável de que não encontrariam óbices em eventual processual recuperacional para a execução forçada de seus créditos, pois, como concessionária pública de energia elétrica, e submetida à fiscalização do Poder Concedente por intermédio da ANEEL, não poderiam ser afetadas pelo regime da LEI DE RECUPERAÇÕES Judiciais.

64. Note-se, a tutela concedida ao GRUPO LIGHT cria um cenário pior do que a ilegal autorização para recuperação judicial de concessionárias públicas. **A LIGHT SESA e a LIGHT ENERGIA encontram-se no melhor dos mundos: ao passo que se esquivaram do poder de regulatório da ANEEL – Agência Reguladora competente – também terão suas dívidas suspensas sem nenhum dos deveres das empresas em recuperação judicial e sem fiscalização de um administrador judicial. Eis a institucionalização descarada da FRAUDE À LEI.**

65. Objetivamente falando, as CREDORAS **foram tolhidas do direito essencial de cobrar seus créditos e exercer as prerrogativas contratuais para satisfação dessas obrigações**, tornando-se agora meros expectadores, impedidos de tomar qualquer iniciativa para a cobrança de **dívidas que a recuperanda LIGHT HOLDING sequer é devedora principal, apenas garantidora fidejussória.**



66. Nesse ponto, a situação revela-se ainda mais absurda. **Isso porque, ao tempo em que as CREDORAS amargam, dia após dia, prejuízos milionários pela indisponibilidade do capital, sem poder adotar qualquer medida executiva, a diretoria do GRUPO LIGHT realizou, às vésperas do ajuizamento da ação cautelar que antecedeu o pedido de recuperação judicial, uma distribuição de dividendos de cerca de R\$100 milhões (!):**



(fonte: <https://www.spacemoney.com.br/geral/dividendos-e-jcp-light-ligt3-r-94-milhoes-reestruturacao-de-divida/192198/>)

67. A notícia divulgada é estarrecedora e revela um manifesto **conflito entre os interesses sociais do GRUPO LIGHT e as metas de sua diretoria**. Afinal, recentemente, foi revelado ao mercado a previsão de um bônus de gratificação milionário aos diretores da Companhia, variável de acordo com o deságio que se pretender impor aos credores para reduzir o passivo da Companhia:



“Em 119 páginas, a proposta da administração da companhia é pública e disponibiliza tudo o que será votado pelos de das ações. E um ponto, especificamente, preocupa o pool de credores: a possibilidade dos diretores ficarem milionário sucesso do corte da dívida.

Na página 109 do documento, o item opções de compra de ações deu um choque nos credores. Basicamente, **se o plano recuperação for aprovado em assembleia e os gestores conseguirem cortar a dívida da companhia, eles terão direito a até 5% de ações da Light por R\$ 0,01.**



Na sexta-feira, 14 de abril, a ação da Light encerrou o pregão cotada a R\$ 2,03, com o valor de mercado de R\$ 750 milhões condições atuais, caso obtenham sucesso no corte das dívidas, os administradores teriam direito a adquirir, aproxima R\$ 37,5 milhões em ações por R\$ 185 mil com lock-up de um ano”.

(fonte: <https://neofeed.com.br/negocios/na-light-diretores-terao-bonus-milionario-se-divida-for-renegociada/> - grifou-se)

68. Em outras palavras, ao que tudo indica, a diretoria atual do GRUPO LIGHT, que deveria estar preocupada em promover melhorias administrativas e operacionais, para, assim, fomentar as atividades da Companhia e corretamente fazer jus ao seu bônus, **só pretende ganhar tempo para obter um desconto sobre o montante total da dívida**, que mais atenderá aos interesses pessoais de bonificação dos diretores, do que aos interesses da Companhia, que, fatalmente, perderá a confiança das instituições financeiras para aquisição de qualquer linha de crédito futura. É um interesse perverso: quem tem a caneta negocial nas mãos — os diretores da LIGHT —, só está imbuído de obter, a todo custo, um desconto nas dívidas, para ganhar um bônus milionário.

69. À vista disso, infere-se que a extensão dos efeitos do *stay period* deferida DECISÃO AGRAVADA não foi utilizada como mecanismo de soerguimento – do qual a LIGHT SESA e a LIGHT ENERGIA sequer poderiam se valer por conta da vedação do art. 18 da Lei nº 12.767/12 –, mas como forma de obter vantagem indevida na negociação com os seus credores e gerar lucros milionários aos diretores da Companhia.

70. **Nesse contexto, não se pode perder de vista que as CREDORAS também têm suas obrigações a cumprir, também assumiram deveres junto a terceiros, investiram, muitos deles, a “poupança” de uma vida inteira (há diversos pensionistas envolvidos). Há de se proteger o interesse desses milhares de indivíduos (mormente pequenos investidores e pensionistas), que, com a ilegal tutela de urgência deferida pelo MM. Juízo a quo, se veem tolhidos de seu direito básico de exigir seus créditos/valores investidos na LIGHT.**

71. A higidez e a estabilidade do Sistema Financeiro não podem ser comprometidas em prol do princípio da preservação da empresa, através da concessão das benesses protetivas da recuperação judicial a quem não possui legitimidade para



gozar delas, sob pena de causar implicações nefastas à segurança jurídica do mercado de crédito nacional. Essa, inclusive, é a advertência ressaltada pelo Ilustre Professor PAULO PENALVA SANTOS em sua Nota Técnica:

“Para além dos vícios acima apontados, a extensão dos efeitos do stay period às Concessionárias viola o princípio da segurança jurídica, diante da inequívoca quebra da confiança dos credores que, ao decidirem investir no Grupo Light, tinham a legítima expectativa, fundamentada na Lei (i.e. art. 18º da Lei 12.767/2012 e art. 49, §1º, da Lei LFR) de que a Light SESA e a Light Energia não poderiam se valer dos benefícios previstos na LFR, dentre os quais, por óbvio, aquele estabelecido em seu art. 6º.

No caso das debêntures emitidas pelo Grupo Light, é importante sublinhar que tais títulos “não contam com qualquer outra garantia que não a coobrigação entre uma das Concessionárias e a Light Holding”, tal como informado na petição inicial (ID nº 58041280 –Pág. 45)”.

Sendo assim, é indubitável que a precificação de tais títulos na negociação de mercado levou em consideração as suas condições e garantias previamente estabelecidas e divulgadas. Isso porque os investidores / credores, ao optarem por adquirir essas debêntures, tinham como principal (senão única) segurança o fato que não encontrariam óbice na LFR para uma eventual execução do seu crédito contra a Light SESA e Light Energia, seja na condição de devedoras principais seja como coobrigadas, diante do disposto nos art. 18, da Lei 12.767/12 e no art. 49, §1º, da LFR.

Por certo, todos os agentes envolvidos na atividade econômica devem contar com um regramento claro e preciso que confira estabilidade e segurança jurídica ao processo de tomada de decisões. (...).

Nada obstante, ao contrário do que afirma o Grupo Light, a proibição contida no art. 18 da Lei 12.767/2012 não é apenas uma “previsão legislativa busca proteger é a concessão em si, com o pagamento dos encargos setoriais e a manutenção do serviço essencial aos consumidores” (petição inicial, ID n.º 58041280 - Pág. 53). É, antes, uma norma que visa racionalizar e harmonizar os sistemas existentes, dando estabilidade e previsibilidade ao ordenamento jurídico para os atores diretamente envolvidos na concessão ou terceiros.

Isso porque para as concessionárias de energia elétrica foi criado um regime próprio para a superação da crise financeira, conforme estabelecem os arts. 5º, 12 a 15 da Lei 12.767/2012, que contempla a intervenção do Poder Concedente e apresentação de um Plano de Recuperação com prazos e requisitos específicos, distintos daqueles previstos na LFR.

A vedação estabelecida no art. 18 da Lei 12.767/2012 foi, portanto, uma escolha legítima do legislador e deve ser respeitada. Aqui não há zona de dúvida, mas sim de certeza” (doc. 7 – grifou-se).



72. Em suma, com a tutela concedida, as credoras estão de “mãos atadas” para buscarem seus direitos, e, apreensivos, observam a atuação do Poder Judiciário, com o risco de seus investimentos se transformarem em “pó”.

73. Logo, caso não sejam sustados os efeitos da liminar deferida pelo Juízo de primeiro grau, por meio da atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, milhares de investidores perdem o chão. São tragados por um modelo inusitado de calote, que jamais imaginaram quando decidiram investir nos títulos de dívida emitidos pela LIGHT SESA e LIGHT ENERGIA: a extensão dos efeitos de uma recuperação judicial à concessionária de energia elétrica. Uma medida sem precedentes, sem amparo no regramento legal específico ao qual está submetida a LIGHT.

74. No mais, cabe registrar que o risco suscitado pela administração GRUPO LIGHT de interrupção dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica à população fluminense – e destacado pela DECISÃO AGRAVADA –, não pode servir para contornar as regras jurídicas que são aplicáveis à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA, na qualidade de concessionária de energia elétrica. Justamente em razão da natureza pública e da essencialidade dos serviços prestados, o legislador editou regramento próprio na Lei nº 12.767/12, a ser estritamente observado, sob pena de se permitir que em todo caso de perigo de dano iminente a norma jurídica seja desrespeitada ou afastada. A ameaça de suspensão é, por si só, ilegal, abusiva e deveria ser discutida com o Poder Público e com a própria ANEEL no âmbito do respectivo contrato de concessão.

75. Presentes, portanto, os requisitos legais, as CREDORAS confiam em que V.Exa. deferirá a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustando imediatamente a tutela de urgência concedida pela DECISÃO AGRAVADA, referente à extensão dos efeitos protetivos do *stay period*, previstos na LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, às concessionárias de energia elétrica, LIGHT SESA e LIGHT ENERGIA.



PEDIDO

76. Por todo o exposto, as CREDORAS confiam em que, após a concessão do efeito suspensivo acima requerido, essa e. Câmara dará provimento ao presente recurso, para reforma a DECISÃO AGRAVADA, pelos motivos acima expostos.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023.

José Roberto de Castro Neves
OAB/RJ 85.888

Leonardo Espíndola
OAB/RJ 97.964

Marcos Pitanga Ferreira
OAB/RJ 144.825

Flavio de Araújo Willeman
OAB/RJ 102.246

Thiago Peixoto Alves
OAB/RJ 155.282

Vitor Alves Fortes
OAB/RJ 220.500

Marcelo Lopes
OAB/RJ 78.488

Pedro Seixas De Medeiros
OAB/RJ 221.259

Vitor Chen Hsia
OAB/RJ 218.821-E



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

CERTIDÃO

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A, LAJES ENERGIA SA

CERTIFICO a tempestividade dos Embargos de Declaração de id 59093037.

RIO DE JANEIRO, 18 de maio de 2023.

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA



TAUIL | CHEQUER

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

THE BANK OF NEW YORK MELLON ("BNY Mellon" ou "Embargante")¹, já devidamente qualificado² nos autos da Recuperação Judicial requerida por LIGHT S.A. ("Light Holding"), em que também figuram como partes LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ("Light SESA") e LIGHT ENERGIA S.A. ("Light Energia" e, em conjunto com Light Holding e Light SESA, ou "Embargadas"), vem, respeitosa e tempestivamente³, por suas advogadas, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. decisão ID 58279881 ("r. decisão embargada"), com fundamento nos arts. 1.022, inciso II, e 1.023 do Código de Processo Civil ("CPC"), pelas razões a seguir expostas.

¹ Na qualidade de Trustee (ou agente fiduciário) de 4.375% das Notas emitidas por Light Energia S.A. e Light Serviços de Eletricidade S.A., com vencimento em 2026, em que a Light S.A. figura como Garantidora.

² ID 56060318.

³ A r. decisão embargada foi proferida em 15.5.2023 (segunda-feira) e ainda não foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico. Nesse sentido, tendo em vista que, até o momento, o BNY Mellon ainda não foi intimado acerca da r. decisão embargada, os embargos opostos nesta data são manifestamente tempestivos, nos termos do art. 218, §4º e art. 219, ambos do CPC.

BrasíliaSCS · Quadra 09 · Bloco A · Torre B · 5º andar · Salas 503/504 · 70308-200 · Brasília · DF · T +55 61 3221 4310 · F +55 61 3221 4311
Rio de JaneiroRua Teixeira de Freitas, 31 · 9º andar · 20021-350 · Rio de Janeiro · RJ · T +55 21 2127 4210 · F +55 21 2127 4211
São PauloAv. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455 · 6º andar · 04543-011 · São Paulo · SP · T +55 11 2504 4210 · F +55 11 2504 4211
VitóriaAv. Nossa Senhora dos Navegantes, 451 · 17º andar · Cj. 1703 · 29050-335 · Vitória · ES · T +55 27 2123 0777 · F +55 27 2123 0780

www.tauilchequer.com.br



1. Por meio da r. decisão embargada, esse D. Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial da Light Holding e “*com amparo no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC a extensão dos efeitos do stay period às Concessionárias Light – Serviços de Eletricidade S.A. e Light Energia S.A., até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores (...)*” (cf. r. decisão ID 58279881, fl. 12).

2. Entretanto, com à devida vênia, a r. decisão embargada incorreu em omissões, conforme o Embargante passará a demonstrar.

OMISSÃO EM RELAÇÃO AO §3º DO ART. 20-B, IV DA LREF

3. Inicialmente, cumpre destacar que a r. decisão embargada foi omissa em relação à disposição do §3º do inciso IV do art. 20-B, que estabelece que “*Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei*”.

4. Como é sabido, em 10.4.2023, as Embargadas, em conjunto com a Lajes Energia S.A., ingressaram com o pedido de tutela cautelar antecedente (“Ação Cautelar”) objetivando a suspensão da “*exigibilidade das obrigações do Grupo Light por qualquer um de seus credores financeiros, enquanto não realizada a readequação temporal de tais obrigações, bem como pretende inibir a precipitação de medidas judiciais geradoras de ‘efeito cascata’ de cobrança, gerando prejuízos incalculáveis ao Grupo Light e aos próprios credores*” (cf. petição ID 53299787, fl. 7, item 16).

5. Em 12.4.2023, esse D. Juízo, com fulcro no Capítulo “Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial” da LREF, na decisão ID 53513711: (i) deferiu a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, para suspender pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 20-B, IV, § 1º da LREF, prorrogável pelo mesmo período, de acordo com o trâmite da mediação, a exigibilidade das obrigações



financeiras relativas aos contratos celebrados pelas partes, tendo como termo inicial da tutela o dia e hora do protocolo da Ação Cautelar, bem como **(ii)** deferiu a instauração do procedimento de mediação entre as partes.

6. Findo o prazo de 30 (trinta), em 12.5.2023 as Embargadas emendaram a inicial, requerendo: **(i)** o processamento de pedido de recuperação judicial da Light Holding; **(ii)** o deferimento de tutela provisória de urgência em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial formulado pela Light Holding à Light SESA e Light Energia.

7. Ao deferir o processamento da recuperação da Light Holding e delimitar os efeitos da extensão do *stay period* às Concessionárias Light, esse D. Juízo entendeu que foram atendidas as prescrições legais e requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 (“LREF”) e, assim, determinou, dentre outros pontos, a suspensão de *“todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei”*, proibindo *“qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente”*.

8. No entanto, este D. Juízo deixou de se manifestar acerca do disposto no art. 20-B, IV, § 3º da LREF, na medida em que não mencionou que o prazo de 30 (trinta) dias deve ser deduzido do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º da LREF deferido no âmbito da r. decisão embargada.

9. A disposição legal é de suma importância, haja vista que objetiva impedir a utilização do mecanismo da cautelar antecedente para prolongar o *stay period* previsto no art. 6º, §4º da LREF, como bem pontuam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

*“Caso exista pedido de recuperação judicial ou extrajudicial após a utilização dos mecanismos de pré-insolvência, **a fim de impedir a sua utilização apenas como uma forma de alongar a proteção típica de uma recuperação judicial, o período de***



suspensão das execuções pelo prazo de até 60 (sessenta) dias será deduzido do período previsto na Lei 11.101/2005, art. 6º¹⁴ (grifado e destacado).

10. Na mesma linha já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FASE PRÉ-PROCESSUAL - CAUTELAR ANTECEDENTE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E STAY PERIOD - DEDUÇÃO DOS PERÍODOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20-B DA LEI FEDERAL 11.101/05 - VIABILIDADE. Nos termos do § 3º, do art. 20-B, da Lei Federal 11.101/05, **se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios da Lei, o período de suspensão deferido como medida cautelar antecedente com amparo no § 1º, do mesmo artigo, será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º, da lei falimentar (stay period)**. Deferida a medida cautelar e convertido o procedimento em recuperação judicial, necessária a dedução dos prazos previstos na LRE."*¹⁵ (grifado e destacado).

11. Destarte, é imperioso o acolhimento dos embargos de declaração para que esse D. Juízo expressamente se manifeste acerca do art. 20-B, IV, § 3º da LREF.

OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PRAZO DO ART. 6º, §4º, DA LFRE

12. Em segundo lugar, a decisão embargada fixou um prazo de vigência do *stay period* distinto do expressamente previsto pela LREF. De acordo com o art. 6º, §4º, da LFRE, as suspensões e a proibições relativas aos *stay period* perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação e prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, *"desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal"*.

13. Notadamente, o *stay period*, está limitado ao prazo expressamente previsto na LFRE e, sua prorrogação, quando ultrapassados os 180 (cento e oitenta) dias, guarda caráter excepcional. Significa dizer que não poderá ser autorizada de maneira automática, sem que sejam devida e oportunamente analisadas a necessidade, viabilidade e conveniência da medida

⁴ Costa, Daniel Carnio e De Melo, Alexandre Nasser. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Curitiba: Juruá Editora, 2021.

⁵ TJ-MG - AI: 10000212307151000 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 29/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/07/2022.



no âmbito do feito recuperacional. Daí porque a configurada a omissão da r. decisão embargada nesse ponto.

14. No entanto, esse D. Juízo, determinou que o *stay period* deverá vigorar “até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores”, olvidando-se da disposição expressa do art. 6º, §4º da LFRE.

15. Nesse contexto, a r. decisão embargada deverá ser aclarada para que o *stay period* seja limitado ao prazo de 180 dias, prorrogáveis por uma única vez, em caráter excepcional e desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

OMISSÃO QUANTO AO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
DO ART. 51 DA LFRE

16. Não obstante as questões apontadas acima, há, ainda, omissão na r. decisão embargada quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 51 da LFRE, notadamente porque a petição ID 58051659 da Light Holding deixou de ser instruída com parte dos documentos listados pela legislação como imprescindíveis para o requerimento da recuperação judicial.

17. A própria Light Holding reconhece que não houve o cumprimento integral das exigências contidas no art. 51 da LFRE, ao requerer “a concessão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias corridos para a juntada da documentação complementar, de modo a atender integralmente o quanto exigido pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005” (cf. petição ID 58051659, item 182, fl. 61), sendo certo que referido pedido não foi analisado pela r. decisão embargada.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

18. Ante o exposto, o Embargante requer sejam os presentes embargos de declaração acolhidos e providos, a fim de que sejam sanadas as omissões acima apontadas, com a consequente integração da r. decisão embargada para (a) esclarecer que o prazo de 30



(trinta) dias de suspensão concedido por ocasião do deferimento da tutela cautelar requerida pela Light Holding será deduzido do *stay period* concedido por esse D. Juízo na r. decisão embargada, consoante previsto no art. 20-B, §§1º e 3º da LFRE; **(b)** esclarecer que o prazo de vigência do *stay period* está limitado aquele expressamente previsto no art. 6º, §4º da LFRE, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período; e **(c)** determinar que as Embargadas apresentem a integralidade da documentação exigida no art. 51 da LFRE.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 18 de maio de 2023.

Liv Machado
OAB/RJ nº 235.075

Anne Gasques
OAB/SP nº 364.388

Ananda Vicentini
OAB/SP nº 460.972

Sofia Nielsen
OAB/SP nº 461.078



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

CERTIDÃO

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001
Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
AUTOR: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A, LAJES ENERGIA SA

O movimento de conclusão ao Juiz foi cancelado pelo usuário JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA em 18/05/2023

Dados da conclusão cancelada:

Magistrado: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES.
Data de abertura da conclusão: 18/05/2023.

Motivo Informado: Aguardar decurso de prazo

RIO DE JANEIRO, na data da assinatura eletrônica.

O presente documento foi gerado automaticamente pelo sistema com certificado digital A1.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

CERTIDÃO

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A,
LAJES ENERGIA SA

Certifico a juntada do ofício OFÍCIO CBMA nº 01/2023 em anexo.

RIO DE JANEIRO, 19 de maio de 2023.

ALTAIR CAMARA DA SILVA



CBMA - Mediação nº 2023.0024.M - Ofício nº 01/2023

Mediação CBMA <mediacao@cbma.com.br>

Sex, 12/05/2023 13:09

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Cc: mediacao@cbma.com.br <mediacao@cbma.com.br>; 'Mariana Souza' <mariana.souza@pvslaw.com.br>

 1 anexos (560 KB)

CBMA 0024.M - Ofício n. 1-2023 (assinado).pdf;

Exmo. Sr. Juiz da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro,

Com relação ao procedimento em referência e em resposta à intimação recebida pelo CBMA no dia 12 de abril de 2023, encaminhamos, em anexo, o Ofício CBMA nº 01/2023 para dar conhecimento sobre a instauração da mediação .

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Permanecemos à disposição.

Cordialmente,



Rayssa Alves
Case Manager

Rua da Candelária nº 09, gr. 803
Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20091-904
Tel.: (21) 2223-0194 / (21) 22330194
www.cbma.com.br
Horário de protocolo: 10h às 17:30h



Rio de Janeiro, 10 de maio de 2023.

OFÍCIO CBMA nº 01/2023

Ao MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20020-903

Ref.: Mediação nº 2023.0024.M

Exmo. Sr. Juiz,

Com relação ao procedimento em referência e em resposta à intimação recebida pelo CBMA no dia 12 de abril de 2023, servimo-nos do presente para dar conhecimento a Vossa Excelência do seguinte:

- 1) que em 19 de abril de 2023 foi instaurada a referida Mediação, registrada sob o nº 2023.0024.M, que tem como Parte Solicitante a LIGHT S.A., LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A. e LAJES ENERGIA S.A. e Parte Solicitada a PENTÁGONO S A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIÁRIOS, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, VORTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BANCO CITIBANK S A, CITIBANK N.A, BANCO MORGAN STANLEY S.A., BANCO SANTANDER, BANCO BRADESCO S.A, ITAÚ UNIBANCO S.A. e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LIGHT;
- 2) que o procedimento de Mediação encontra-se em fase preliminar e que está tramitando regularmente, já tendo sido pagas pela Parte Solicitante a taxa de administração e parcela inicial dos honorários da Mediadora;

Rua da Candelária 9, Gr. 803 - Centro
Rio de Janeiro - RJ - Brasil - Cep. 20091-904
www.cbma.com.br
Horário de atendimento: 10h às 17:30h

Tel. [21] 2514-1209 / 2514-1214
Fax [21] 2514-1209





CENTRO BRASILEIRO DE
MEDIÇÃO E ARBITRAGEM

Sendo o que nos cabia para o momento, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para prestar eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

Gisela Pimenta Gadelha

VICE-PRESIDENTE JURÍDICO

Rua da Candelária 9, Gr. 803 - Centro
Rio de Janeiro - RJ - Brasil - Cep. 20091-904
www.cbma.com.br
Horário de atendimento: 10h às 17:30h

Tel. [21] 2514-1209 / 2514-1214
Fax [21] 2514-1209





Número: **0843430-58.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIGHT S/A (AUTOR)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)

<p>LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (AUTOR)</p>	<p>DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)</p>
<p>LIGHT ENERGIA S.A (AUTOR)</p>	<p>DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)</p>

LAJES ENERGIA SA (AUTOR)		DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)	
LIGHT S/A (RÉU)			
MARIANA FREITAS DE SOUZA (INTERESSADO)		MARIANA FREITAS DE SOUZA (ADVOGADO)	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400137) (INTERESSADO)			
PROCURADORIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
fazenda nacional (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59311 548	19/05/2023 22:26	Ciência	Petição
59494 966	22/05/2023 16:19	AJ - Manifestação	Petição



Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

MM. Juiz:

Ciente do processado.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2023.

ANCO MARCIO VALLE

Promotor(a) de Justiça

Mat. 1469



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da **LIGHT S.A. (HOLDING) – Em Recuperação Judicial**, vem, perante Vossa Excelência, informar que aceitou a nomeação para o cargo de Administrador Judicial e agradecer a este Juízo, bem como esclarecer que cumpriu o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da Lei nº 11.101/2005, na forma que segue:

A Licks Associados foi nomeada por este Juízo, em 15/05/2023, id. 58279881, para o cargo de Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial da Light S.A (Holding) – Em Recuperação Judicial, apresentando o Termo de Compromisso em 16/05/2023, id. 58683635.

Dessa forma, informa ao Juízo, aos Credores e ao Ministério Público que o e-mail para receber habilitações e divergências e comunicações é rjlight@licksassociados.com.br, bem como disponibilizará as informações referente ao presente processo de Recuperação Judicial em seu site <http://light.admjud.com/>, em cumprimento ao art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da Lei nº 11.101/2005.

Estas eram as informações que cabiam prestar. Coloco-me à disposição de V. Exa. para outros esclarecimentos que, porventura, se façam necessários e renovo os sentimentos de estima e consideração.



Rio de Janeiro, 19 de maio de 2023.


GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184


LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

LUCAS UCHÔA

OAB/RJ 240.894

